

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL – RIO DE JANEIRO

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET
MINING FUND LLC – ITAU UNIBANCO e EIKE FUHRKEN BATISTA, todos já
qualificados, vêm, perante V.Exa, por seus advogados, no processo de recuperação
judicial, expor em atenção à decisão de fls. 8331/8332, informar e requerer o que segue:

Da manifestação do Administrador/Gestor Judicial de fls. 8334/8348:

Sobre a arrecadação de ações

Ao contrário do que alega o i. AJ, o acionista Sr. Eike Fuhrken Batista já
apresentou manifestação no processo de nº 0179912-12.2024.8.19.0001, esclarecendo as
alegações de que as suas ações teriam sido arrecadadas no âmbito da Falência da MMX.

É o administrador judicial – ou quem tiver esse interesse – provar o que parece
ser uma alegação sobre a titularidade das ações, não sendo o processo judicial veículo para
comentários e insinuações.

Os requerentes já apresentaram as suas razões.

Sobre o conselho fiscal:

O Conselho Fiscal não se confunde com os administradores da Companhia,
sendo órgão autônomo, sem função gerencial, cuja existência é decorrência do texto legal,

não sendo razoável a alegação do AJ-GJ de suspensão dessa regra quando “os administradores foram destituídos nos termos do art. 64”.

Até o MP, ao opinar naqueles autos, pediu o reconhecimento da inépcia da inicial, entendendo que houve os institutos dos artigos 64 e 65 da Lei nº 11.101/2005.

Nas palavras do próprio parecer, a inépcia da inicial induziu o Douto Juiz anterior a erro *“ao confundir as hipóteses de afastamento do administrador com a do afastamento do devedor, suscitando tutela antecipatória imprecisa e ambígua que misturou e embaralhou dispositivos diversos da lei, com grave prejuízo e deformação do instrumento incidental de profunda repercussão no seio das empresas devedoras.”*

O Administrador Judicial – que, por vezes, também fala como Gestor Judicial – também confunde os institutos e cria uma regra inexistente¹.

Os acionistas não foram afastados da Companhia, motivo pelo qual torna-se imprescindível a nomeação do Conselho Fiscal da empresa em Recuperação Judicial nos termos do Artigo 48-A.

Aqui, causa estranheza a afirmação do AJ de que estes foram afastados *“por decisão do Tribunal nos autos do processo nº 0028241- 08.2025.8.19.0000.”*, já que é um agravo de instrumento em segredo de justiça interposto no âmbito do incidente de nº 0179912-12.2024.8.19.0001 com fim específico de dar *“proteção da confidencialidade das informações que serão apresentadas, durante o período em que a Licks Associados exercerá o cargo para o qual foi nomeada”*, processo ao qual os acionistas não tiveram acesso.

Por este motivo, informam estes Peticionante que irão requerer imediata habilitação naquele agravo para que possa apurar as informações trazidas pelo Administrador Judicial e reportá-las a este d. Juízo.

Sobre demissões ou rescisões de contratos de prestação de serviços:

¹ A de que é desnecessário o CONSELHO FISCAL, se os ADMINISTRADORES foram destituídos por decisão judicial.

O Administrador Judicial-Gestor Judicial confirma ter realizado “demissões” ou, nas suas palavras, rescisões de contratos de prestação de serviços de executivos sem autorização judicial, violando, ao sentir dos requerentes, expressa determinação de V.Exa. já que, ao responder exatamente sobre o pedido do AJ-GJ para demitir/dispensar pessoas, o despacho foi para manifestação prévia do MP.

Sobre a demissão, ou rescisão contratual do prestador de serviços Marc Matthiessen responsável pela Relação da Companhia com os Investidores, o AJ/GJ confirma que a mesma ocorreu no período exatamente em que deveria ocorrer a AGE – depois suspensa por decisão judicial – o que confirma a alegação de influência sua equivocada para, de um jeito ou de outro, impedir a realização da AGE.

O AJ-GJ não é o dono da empresa e não pode desmontar o seu quadro de funcionários e/ou colaboradores sem autorização prévia do Juízo.

Assim, pede a V.Exa. que determine ao AJ/GJ que não realize demissões ou admissões de colaboradores (a qualquer título) sem PRÉVIA autorização do juízo.

Sobre o aumento de despesas:

Os acionistas pediram explicação ao Administrador Judicial e ao Gestor Judicial sobre aumento de despesas durante o período em que ele era AJ – o que continua sendo, já que acumula, por força de previsão legal, o cargo de gestor judicial.

Assim, diante do expressivo aumento de despesas no curso da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, reitera o pedido de esclarecimentos, já que ainda não foram atendidos.

Pelo mesmo motivo, reitera o pedido de apresentação do livro razão da Companhia, não sendo suficiente a alegação de serem protegidos por sigilo ou de que as informações eram de conhecimento dos acionistas, já que é direito desses fazer as consultas que desejarem ao tempo em que isso lhes parecer necessário.

Já que o AJ-GJ não quer detalhar as despesas, nem apresentar o contrato do advogado da OSX, o livro diário é a ferramenta que permitirá aos acionistas² o acesso a tais informações.

Sobre o escritório de advocacia que representa a OSX

Os acionistas têm direito a ver o contrato de prestação de serviços dos advogados que representam a Companhia da qual - embora pareçam esquecer isso - também ainda são donos.

O sigilo do contrato não alcança a quem é o responsável pelos pagamentos e que, em última instância, também é responsável pela contratação e a tese do AJ-GJ é quase similar a dizer que o contrato do advogado está protegido pelo sigilo CONTRA O CLIENTE, o que é evidentemente um absurdo jurídico.

Assim, reitera o pedido de apresentação do contrato, não apenas para verificar impedimento, mas para analisar o que lhe convier, inclusive se a estrutura de remuneração - que pode ter sido ADITADA depois do início da administração judicial, como confessa o AJGJ ter feito com outros contratos - condiz com o interesse em RECUPERAR a empresa OSX.

Por enquanto, desiste dos pedidos relacionados ao Fundo Wessel.

Por todo o exposto reitera sua manifestação de fls. 8258/8267.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2025.

ANTONIO RICARDO CORREA

OAB/RJ Nº. 079.605

ARNALDO MUNIZ

OAB/RJ Nº. 240.064

ANTONIO RICARDO CORRÊA JR.

OAB/RJ Nº 236.892

² Que não se confundem com a Companhia OSX

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 09/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL – RIO DE JANEIRO

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC – ITAU UNIBANCO e EIKE FUHRKEN BATISTA, todos já qualificados, vêm, perante V.Exa, por seus advogados, no processo de recuperação judicial, expor em atenção à decisão de fls. 8331/8332, **responder aos embargos de declaração de fls. 8210/8214 e 8220/8224**, nos termos abaixo:

A decisão embargada é clara e não autoriza a interposição de embargos declaratórios, já que nela não se constata nenhum dos vícios descritos pelo artigo 1022 do CPC.

A convocação da Assembleia para deliberar a aprovação do Plano está suspensa por força de decisão proferida pela 2ª instância assim como expressamente consignado na decisão embargada, até que se aprove o nome do Gestor Judicial para a empresa.

Além disso, é tecnicamente inadequado escolher um gestor judicial NO MESMO DIA em que se propõe aprovar o plano de recuperação judicial, sendo desnecessário comparar a gravidade disso para a empresa com os custos da realização de 2 (duas) AGC em datas diferentes, sem falar na violação prática do direito dos acionistas avaliar e impugnarem, eventualmente, o gestor indicado antes da votação do PRJ.

Todos estes fundamentos já foram abordados na r. decisão de fls. 8194/8195.

É muito importante ressaltar que o i. Ministério também já se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração conforme manifestação de fl. 8362 e, em especial, pela improcedência do incidente de afastamento dos administradores.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que os embargos de declaração interpostos pela Recuperanda sejam REJEITADOS, por manifesta ausência de vícios na decisão impugnada.

Por todo o exposto, espera a rejeição dos mesmos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2025.

ANTONIO RICARDO CORREA

OAB/RJ Nº. 079.605

ARNALDO MUNIZ

OAB/RJ Nº. 240.064

ANTONIO RICARDO CORRÊA JR.

OAB/RJ Nº 236.892



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 05/05/2025

Certidão de publicação 43511

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

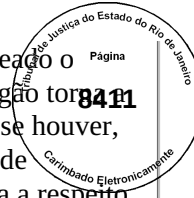
Disponibilizado em: 05/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1) ID. 7784 e 6430 - Embargos de Declaração do Município do Rio de Janeiro, ante a suposta omissão na decisão de ID 6088, item 5, quanto a negativa de aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005. /r/n Manifestação do MP (ID 8204) pela rejeição dos aclaratórios, uma vez que não houve negativa de aplicação do artigo 57 da LRE, visto que, conforme consta dos autos, sequer foi realizada a assembleia geral de credores. /r/n Com efeito, não havendo aprovação do PRJ em assembleia, não há que se falar em omissão pela negativa de aplicação do artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005. /r/n REJEITO os embargos opostos pelo Município do Rio de Janeiro. /r/r/n2) ID 8210 e 8220 - Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas ao argumento de omissão nas decisões de ID 7834/7836 e 8194/8495 ao não observar que a necessidade de nomeação anterior de um gestor judicial não impede a deliberação pelos credores acerca do Plano de Recuperação Judicial. /r/n Requerem, ao final, sejam conhecidos e providos os ED's para que seja realizada a Assembleia Geral dos Credores, incluindo-se na ordem do dia os seguintes itens, a serem deliberados na seguinte ordem: (1) escolha de um gestor judicial; e (2) aprovação do plano de recuperação judicial. /r/n Digam os interessados e o Ministério Público. /r/r/n3) ID 8226 - A ACCIONA INFRAESTRUTURA informa a interposição de agravo de instrumento nº 0029096-84.2025.8.19.0000, contra a decisão prolatada em ID 7.834-7.835, diante do deferimento da realização da Assembleia Geral Extraordinária convocada pelos acionistas da OSX. /r/n Consta ofício da 12ª Câmara de Direito Privado às fls. 8322, comunicando a concessão de efeito suspensivo. Ciência aos interessados. /r/r/n4) ID 8240- A AJ apresenta a minuta do edital de convocação para a AGC, visando à deliberação sobre o nome do gestor judicial das sociedades recuperandas, pelos credores legitimados, na forma do art. 42 da Lei nº 11.101/2005, com primeira convocação no dia 22/05/2025, às 15 horas, e segunda convocação no dia 29/05/2025, às 15 horas. /r/n PROCEDA-SE À PUBLICAÇÃO E ÀS DEMAIS DILIGÊNCIA NECESSÁRIAS. /r/r/n5) ID 8258 - CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S e EIKE FUHRKEN BATISTA (representando 49,3% do total dos acionistas) expõem que a 12ª Câmara de Direito Privado suspendeu a AGE atendendo a um pedido da PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. no agravo de instrumento no. 0027490-21.2025.8.19.0000, aduzindo, em síntese, sobre aparente inutilidade da escolher agora o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, já que a decisão deste juízo afirmou que eles não teriam poderes de gestão até a escolha de um Gestor Judicial pela AGC convocada, para 22/05/2025 (1ª convocação) e 29/05/2025 (2ª convocação). /r/n Dessa forma, apresentam requerimentos que visam garantir a transparência, a legalidade, a lisura e o amplo direito de defesa, especialmente se atendidos antes da realização da AGC, assim resumidos: /r/na) Determinar ao AJ/GJ que informe se realizou demissões na empresa; /r/nb) Informar ao AJ/GJ que ele não pode demitir ou contratar pessoas sem prévia aprovação de V.Exa.; /r/nc) Determinar ao AJ/GJ que apresente detalhamento das despesas, em especial a de serviços contratados que aumentou de R\$ 23,4MM para R\$ 47,5MM durante o processo de recuperação judicial; /r/nd) Determinar ao AJ/GJ que apresente o livro razão da Companhia para análise das despesas incorridos em 2024 e 205(1º T); /r/ne) Intimação da REAG para que informe acionistas do Fundo WESSEL; /r/nf) Determinação ao AJ/GJ para que apresente o contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado com Bruno Calfat Advogados e Dubeux Pessanha & Cid Advogados Associados. /r/n Por último, solicitam (i) seja reconhecido pelo Juízo que o Conselho Fiscal não foi

afastado pela decisão que removeu os administradores, pois não é órgão de administração; (ii) que seja nomeado o Conselho Fiscal indicado pelos acionistas ou, alternativamente, seja adiada a AGC, pois a ausência desse órgão torce a recuperação judicial irregular, conforme o art. 48-A da LRJ; (iii) que o gestor judicial eleito pelos credores, se houver, terá os mesmos deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial, sem poder refazer o plano de recuperação, prerrogativa dos acionistas. /r/n Consta petição da AJ/ atual gestora judicial pendente de juntada a respeito. Junte-se e vista aos interessados. /r/r/n6) ID 8303, item 3 - Manifestação do AJ em atendimento ao requerido no ID 7905. À PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. (Porto do Açu) e interessados.



De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qG7X2owQRVlf1kDF7TdLdjZek9aWL/certidao>
Código da certidão: qG7X2owQRVlf1kDF7TdLdjZek9aWL



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 06/05/2025

Certidão de publicação 18656

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Publicação de Edital

Disponibilizado em: 06/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAR SOBRE O NOME DO GESTOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº: 0132006-60.2023.8.19.0001./r/nO Excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Leonardo de Castro Gomes, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados todos os credores das sociedades empresárias OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial, para, após a qualificação perante o Administrador Judicial, nos termos do artigo 37, §4º e 6º, da Lei nº 11.101/05, reunirem-se em Assembleia Geral de Credores, na modalidade Virtual, em link a ser disponibilizado pelo Administrador Judicial, realizada: (I) em primeira convocação, no dia 22 de maio de 2025, às 15 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe de credores relacionada no art. 41 da Lei 11.101/05, e, caso esse quorum não seja atingido; (II) em segunda convocação, no dia 29 de maio de 2025, às 15 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores (art. 37, §2º). Os credores poderão enviar seus dados, documentação e dirimir suas dúvidas pelo e-mail rjosex@licksassociados.com.br. O link para participar será disponibilizado em até 3 (três) horas antes da Assembleia pelo e-mail informado pelo credor ou seu representante. A Assembleia convocada tem como objeto primordial a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: deliberação sobre o nome do gestor judicial das sociedades recuperandas, pelos credores legitimados, na forma do art. 42 da Lei nº 11.101/2005. E, para que chegue ao conhecimento de todos e produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma do artigo 36 da Lei 11.101/2005. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025. Dr. Leonardo de Castro Gomes - Juiz de Direito.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JKg5dkqmZLlfalpsmTwgzyvZ1NarD3/certidao>
Código da certidão: JKg5dkqmZLlfalpsmTwgzyvZ1NarD3



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. (“Porto do Açú”), nos autos da **recuperação judicial** em referência (“Nova RJ”), em que figuram como recuperandas a **OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. (“OSX”); **OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OSX Brasil”); e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“OSX Serviços”, em conjunto com a OSX e a OSX Brasil, “Grupo OSX” ou “Recuperandas”), em cumprimento aos itens 2 e 6 da r. decisão das folhas 8.331/8.332, vem, por seus advogados, expor e requerer o que segue.

I. IMPOSITIVA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OSX

1. Por meio do item 2 da r. decisão das folhas 8.331/8.332, esse MM. Juízo determinou a intimação dos interessados para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos pelas Recuperandas (fls. 8.210/8.215 e 8.220/8.224).
2. Nesses embargos, as Recuperandas pretendem, respectivamente, a reforma das r. decisões das folhas 7.834/7.836 e 8.194/8.195 para que a ordem do dia a ser votada na Assembleia Geral de Credores (“AGC”) convocada para os dias 22.05.2025 (1ª convocação) e 29.05.2025 (2ª convocação) inclua, além da escolha do gestor judicial, a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial (“Plano”). Esses embargos, contudo, deverão ser rejeitados.
3. Isso porque a convocação da AGC para deliberação exclusiva sobre a nomeação do gestor judicial é providência que visa cumprir a decisão proferida pelo Exmo. Des. Relator Cleber Ghelfenstein em instância superior, no âmbito do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000:

*“Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** para determinar ao juízo de 1ª instância a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial, nos termos do artigo 65, caput, da LRF, respeitado o prazo de antecedência previsto no artigo 36 da LRF, e, ainda, para suspender, por ora, a realização da prova pericial contábil determinada de ofício pelo juízo a quo”.*

4. Além disso, esse MM. Juízo já se manifestou expressamente no sentido de que a nomeação de um gestor judicial é um impeditivo à deliberação pelos credores acerca do Plano na mesma AGC por meio das decisões das folhas 834/7.836 e 8.194/8.195, sendo certo que as Recuperandas não trouxeram em seus recursos nenhum elemento capaz de infirmar esse entendimento. A Porto do Açú pede licença para transcrever trecho esclarecedor do posicionamento adotado por esse MM. Juízo:

*“Qualquer deliberação acerca do PRJ está **SUSPENSA** por determinação de segunda instância, o que, aliás, já está bastante sabido nestes autos. Acrescenta-se que é **TOTALMENTE CONTRAINDICADO** que se delibere acerca do PRJ antes de haver um gestor definido, enquanto o administrador judicial esteja acumulando as funções de fiscal e fiscalizado”.*

5. Assim, em que pese o esforço argumentativo das Recuperandas, ambas as decisões não padecem de quaisquer vícios sanáveis na forma do art. 1.022 do CPC, impondo-se a rejeição de ambos os embargos de declaração.

II. A PENUMBRA QUE SEGUE PAIRANDO SOBRE O PANORAMA FISCAL

6. A transparência em relação ao passivo é dever fundamental de toda empresa em recuperação judicial. Afinal, como os credores votarão um Plano sem entender se as Recuperandas possuem condições de obter a homologação do Plano (conforme artigo 57 da Lei 11.101/2005)?

7. Desde o início desta Nova RJ, a Porto do Açú vem reiteradamente expondo a imprecisão das informações prestadas pelas Recuperandas em relação ao seu passivo fiscal. A recalcitrância das Recuperandas em cumprir as determinações legais e expor detalhadamente as informações de suas dívidas fiscais fizeram com que a Porto do Açú apresentasse não uma,

não duas, mas quatro manifestações na tentativa de obter informações minimamente adequadas sobre o tema¹.

8. Nesse contexto, a Porto do Açu solicitou inúmeras vezes que o Grupo OSX fosse intimado a prestar esclarecimentos sobre o passivo fiscal do referido grupo, a fim de permitir que os credores possam efetivamente entender se alguma proposta de reestruturação apresentada pelas Recuperandas é passível de homologação.

9. Em 29 de janeiro de 2025, o i. Administrador Judicial apresentou petição solicitando que a Porto do Açu demonstrasse “*de forma analítica*” as informações que o Grupo OSX deveria apresentar (folhas 6.992/7.001).

10. Em 28 de março de 2025, a Porto do Açu atendeu à exigência do i. Administrador Judicial ao requerer que as Recuperandas fossem intimadas a esclarecer se foram celebradas transações tributárias, bem como para apresentar (folhas 7.905/7.908):

- (i) Relatório da situação fiscal das Recuperandas, emitido pela Receita Federal do Brasil;
- (ii) Relatório do SISPAR (Sistema de Negociação) do Regularize PGFN (caso haja parcelamentos e/ou transações no relatório do SISPAR, disponibilizar extrato detalhado dos parcelamentos e/ou transações listados);
- (iii) Extrato de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa emitido pelo município de São João da Barra/RJ; e
- (iv) Relatório detalhado emitido pela Secretaria de Finanças do município de São João da Barra/RJ.

11. Em 25 de abril de 2025, o i. Administrador Judicial apresentou manifestação informando que (i) o Grupo OSX apresentou pedido de transação individual para empresas em recuperação judicial junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), o qual aguarda

¹ Folhas 4.207/4.214; folhas 6.031/6.043; folhas 6.156/6.164; e folhas 7.905/7.908.

formalização do termo do acordo e assinatura pelas partes; e (ii) há débitos com o Município de São João da Barra no valor de R\$ 94.002.966,91 (noventa e quatro milhões, dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) que, salvo pela redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) corrente, ainda não têm endereçamento junto ao Ente Municipal, aguardando-se a deliberação legislativa sobre a regulamentação do REFIS (folhas 8.303/8.307).

12. As informações do i. Administrador Judicial, contudo, não foram acompanhadas dos documentos solicitados pela Porto do Açú em sua manifestação anterior. Para além da ausência de comprovação, algumas das informações prestadas divergem daquelas identificadas pela Porto do Açú por meio de consulta pública.

13. A título de exemplo, a Porto do Açú localizou informações públicas disponibilizadas pelo Município de São João da Barra que contradizem o valor informado pelo i. Administrador Judicial em sua manifestação mais recente – que se limitou às dívidas de IPTU, reitere-se, sem qualquer amparo documental.

14. Na Listagem de Débito do Contribuinte por parcela em anexo (documento anexo), **o Ente Municipal informa que existem R\$ 103.160.240,50 (cento e três milhões, cento e sessenta mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos) a título de tributos devidos somente pela OSX Brasil:**

Endereço VIA PROJETADA LOTE A 12 PARTE, 0 .													Bairro DISTRITO INDUSTRIAL		CEP 28200000										
Distrito 0-				Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ																	
Cód Parcela													Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação	
4655694													4	10/05/2025	923,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	923,98	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
Total da Dívida															923,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	923,98				
Cadastro 000153160			Módulo MOBILIÁRIO			Exercício 2025		Dívida 934156		Receita ISS - TOMADOR															
Endereço VIA PROJETADA LOTE A 12 PARTE, 0 .													Bairro DISTRITO INDUSTRIAL		CEP 28200000										
Distrito 0-				Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ																	
Cód Parcela													Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação	
4655857													4	10/05/2025	11.593,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.593,86	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO	
Total da Dívida															11.593,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.593,86				
Total do Cadastro:															53.555.504,05	0,00	11.687.635,43	18.728.538,91	19.188.562,1	0,00	103.160.240,50				

15. A despeito dos esforços da Porto do Açú, nem toda informação tributária das Recuperandas é disponibilizada publicamente. Tal fato justifica a importância de as Recuperandas atenderem com precisão os comandos judiciais que determinam a apresentação detalhada do passivo tributário, indicando com precisão todas as dívidas fiscais existentes, estejam elas inscritas ou não em dívida ativa.

III. PEDIDOS

16. Pelo exposto, a Porto do Açú:

- i. Requer sejam rejeitados os embargos de declaração opostos pela OSX às folhas 8.210/8.215 e 8.220/8.224;
- ii. Reitera seu requerimento formulado às folhas 7.905/7.908, para que seja determinado que as Recuperandas apresentem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os relatórios e demais documentos mencionados na manifestação de folhas 7.905/7.908.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025.


RODRIGO FUX
OAB/RJ N° 154.760


DANIEL COELHO
OAB/RJ N° 95.891


ROBERTO COELHO
OAB/RJ N° 141.085


MATEUS CARVALHO
OAB/RJ N° 177.479


FELIPE LOUREIRO
OAB/RJ N° 179.132

RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ N° 211.150


LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ N° 234.563

PAULO SALOMÃO
OAB/RJ N° 129.234


RODRIGO FIGUEIREDO COTTA
OAB/RJ N° 168.001


THIAGO DIAS DELFINO CABRAL
OAB/RJ N° 201.723



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CNPJ: 29116902000170

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - Telefone:

RUA BARÃO DE BARCELOS, 88 - Centro

Listagem de Débito do Contribuinte por parcela

Filtros aplicados ao relatório: Módulo igual a 5, Cadastro do contribuinte igual a 000083449, Data de referência igual a 08/05/2025

Cadastro 000083449	Contribuinte OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A.				CPF/CNPJ 11198242000581	RG/Inscr.Estadual
-----------------------	--	--	--	--	----------------------------	-------------------

Cadastro 000153160	Módulo MOBILIÁRIO	Exercício 2014	Dívida 258107	Receita ISS MENSAL		
-----------------------	----------------------	-------------------	------------------	-----------------------	--	--

Endereço VIA PROJETADA LOTE A 12 PARTE, 0 .				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200000
--	--	--	--	-------------------------------	-----------------

Distrito 0-	Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ	
----------------	-------	--------	------	---------	--------------------------------	--

J-00028786920168190053

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
294685	0	12/05/2014	1.882,35	0,00	1.639,37	752,94	2.484,70	0,00	6.759,36	N	S	ABERTO E AJUIZADO
Total da Dívida			1.882,35	0,00	1.639,37	752,94	2.484,70	0,00	6.759,36			

Cadastro 000153160	Módulo MOBILIÁRIO	Exercício 2013	Dívida 246913	Receita ISS MENSAL		
-----------------------	----------------------	-------------------	------------------	-----------------------	--	--

Endereço VIA PROJETADA LOTE A 12 PARTE, 0 .				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200000
--	--	--	--	-------------------------------	-----------------

Distrito 0-	Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ	
----------------	-------	--------	------	---------	--------------------------------	--

J-00028786920168190053

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
352615	0	11/11/2013	8.697,00	0,00	8.525,04	3.478,80	12.001,86	0,00	32.702,70	N	S	ABERTO E AJUIZADO
352637	0	11/11/2013	1.770.423,49	0,00	1.735.418,68	708.169,40	2.443.184,42	0,00	6.657.195,99	N	S	ABERTO E AJUIZADO
352660	0	11/11/2013	9.274,33	0,00	9.090,96	3.709,73	12.798,58	0,00	34.873,60	N	S	ABERTO E AJUIZADO
Total da Dívida			1.788.394,82	0,00	1.753.034,68	715.357,93	2.467.984,86	0,00	6.724.772,29			

Cadastro 000070988	Módulo IMOBILIÁRIO	Exercício 2022	Dívida 376521	Receita Imposto Predial Territorial Urbano		
-----------------------	-----------------------	-------------------	------------------	---	--	--

Endereço V5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, 0 DISTRITO INDUSTRIAL				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200-000
--	--	--	--	-------------------------------	------------------

Distrito 5006-PIPEIRAS - 5° DISTRITO 5 - AREA	Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ	
--	-------	--------	------	---------	--------------------------------	--

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
377053	99	31/03/2022	9.913.189,96	0,00	1.970.024,70	3.965.275,98	3.767.012,18	0,00	19.615.502,82	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
Total da Dívida			9.913.189,96	0,00	1.970.024,70	3.965.275,98	3.767.012,18	0,00	19.615.502,82			

Cadastro 000070988	Módulo IMOBILIÁRIO	Exercício 2020	Dívida 343555	Receita Imposto Predial Territorial Urbano		
-----------------------	-----------------------	-------------------	------------------	---	--	--

Endereço V5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, 0 DISTRITO INDUSTRIAL				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200-000
--	--	--	--	-------------------------------	------------------

Distrito 5006-PIPEIRAS - 5° DISTRITO 5 - AREA	Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ	
--	-------	--------	------	---------	--------------------------------	--

J-00033332420228190053

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
379806	99	31/08/2020	5.224.696,00	0,00	1.800.333,68	2.089.878,40	2.978.076,72	0,00	12.092.984,80	N	S	ABERTO E AJUIZADO
Total da Dívida			5.224.696,00	0,00	1.800.333,68	2.089.878,40	2.978.076,72	0,00	12.092.984,80			

Cadastro 000070988	Módulo IMOBILIÁRIO	Exercício 2021	Dívida 360129	Receita Imposto Predial Territorial Urbano		
-----------------------	-----------------------	-------------------	------------------	---	--	--

Endereço V5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, 0 DISTRITO INDUSTRIAL				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200-000
--	--	--	--	-------------------------------	------------------

Distrito 5006-PIPEIRAS - 5° DISTRITO 5 - AREA	Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ	
--	-------	--------	------	---------	--------------------------------	--

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
380798	99	30/06/2021	7.091.129,23	0,00	2.316.040,66	2.836.451,69	3.332.830,74	0,00	15.576.452,32	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
Total da Dívida			7.091.129,23	0,00	2.316.040,66	2.836.451,69	3.332.830,74	0,00	15.576.452,32			

Cadastro 000070988	Módulo IMOBILIÁRIO	Exercício 2019	Dívida 327107	Receita IPTU COMPLEMENTAR		
-----------------------	-----------------------	-------------------	------------------	------------------------------	--	--

Endereço V5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, 0 DISTRITO INDUSTRIAL				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200-000
--	--	--	--	-------------------------------	------------------

Distrito 5006-PIPEIRAS - 5° DISTRITO 5 - AREA	Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ	
--	-------	--------	------	---------	--------------------------------	--

J-00033332420228190053

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
396409	99	24/05/2019	3.418.057,00	0,00	1.294.063,49	1.367.222,80	2.461.001,04	0,00	8.540.344,33	N	S	ABERTO E AJUIZADO



TJRJ CAP EMP03 202501986654 12/05/25 21:29:29140861 PROGER-VIRTUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CNPJ: 29116902000170

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - Telefone:

RUA BARÃO DE BARCELOS, 88 - Centro

Listagem de Débito do Contribuinte por parcela



Cadastro 000070988	Módulo IMOBILIÁRIO	Exercício 2019	Dívida 327107	Receita IPTU COMPLEMENTAR		
Endereço V5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, 0 DISTRITO INDUSTRIAL				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200-000	
Distrito 5006-PIPEIRAS - 5º DISTRITO 5 - AREA		Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ

J-00033332420228190053

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
Total da Dívida			3.418.057,00	0,00	1.294.063,49	1.367.222,80	2.461.001,04	0,00	8.540.344,33			

Cadastro 000070988	Módulo IMOBILIÁRIO	Exercício 2018	Dívida 311820	Receita IPTU COMPLEMENTAR		
Endereço V5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, 0 DISTRITO INDUSTRIAL				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200-000	
Distrito 5006-PIPEIRAS - 5º DISTRITO 5 - AREA		Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ

J-00033332420228190053

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
397127	99	29/06/2018	1.684.072,75	0,00	743.236,57	673.629,10	1.397.780,38	0,00	4.498.718,80	N	S	ABERTO E AJUIZADO
Total da Dívida			1.684.072,75	0,00	743.236,57	673.629,10	1.397.780,38	0,00	4.498.718,80			

Cadastro 000070988	Módulo IMOBILIÁRIO	Exercício 2023	Dívida 645751	Receita Imposto Territorial		
Endereço V5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, 0 DISTRITO INDUSTRIAL				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200-000	
Distrito 5006-PIPEIRAS - 5º DISTRITO 5 - AREA		Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
1727052	1	16/06/2023	1.298.705,13	0,00	163.489,01	519.482,05	298.702,18	0,00	2.280.378,37	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
1727053	2	30/06/2023	1.298.705,13	0,00	163.489,01	519.482,05	298.702,18	0,00	2.280.378,37	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
1727054	3	31/07/2023	1.298.705,13	0,00	163.489,01	519.482,05	285.715,13	0,00	2.267.391,32	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
1727055	4	31/08/2023	1.298.705,13	0,00	163.489,01	519.482,05	272.728,08	0,00	2.254.404,27	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
1727056	5	30/09/2023	1.298.705,13	0,00	163.489,01	519.482,05	259.741,03	0,00	2.241.417,22	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
1727057	6	31/10/2023	1.298.705,13	0,00	163.489,01	519.482,05	246.753,97	0,00	2.228.430,16	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
1727058	7	30/11/2023	1.298.705,13	0,00	163.489,01	519.482,05	233.766,92	0,00	2.215.443,11	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
1727059	8	31/12/2023	1.298.705,14	0,00	163.489,01	519.482,05	220.779,87	0,00	2.202.456,07	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
Total da Dívida			10.389.641,05	0,00	1.307.912,08	4.155.856,40	2.116.889,36	0,00	17.970.298,89			

Cadastro 000070988	Módulo IMOBILIÁRIO	Exercício 2024	Dívida 890409	Receita Imposto Predial Territorial Urbano		
Endereço V5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, 0 DISTRITO INDUSTRIAL				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200-000	
Distrito 5006-PIPEIRAS - 5º DISTRITO 5 - AREA		Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
3021488	1	11/03/2024	676.528,65	0,00	50.135,02	270.611,46	94.714,01	0,00	1.091.989,14	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
3021489	2	10/04/2024	676.528,65	0,00	50.135,02	270.611,46	87.948,72	0,00	1.085.223,85	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
3021490	3	10/05/2024	676.528,65	0,00	50.135,02	270.611,46	81.183,44	0,00	1.078.458,57	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
3021491	4	10/06/2024	676.528,65	0,00	50.135,02	270.611,46	74.418,15	0,00	1.071.693,28	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
3021492	5	10/07/2024	676.528,65	0,00	50.135,02	270.611,46	67.652,87	0,00	1.064.928,00	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
3021493	6	10/08/2024	676.528,65	0,00	50.135,02	270.611,46	60.887,58	0,00	1.058.162,71	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
3021494	7	10/09/2024	676.528,65	0,00	50.135,02	270.611,46	54.122,29	0,00	1.051.397,42	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
3021495	8	10/10/2024	676.528,65	0,00	50.135,02	270.611,46	47.357,01	0,00	1.044.632,14	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
3021496	9	10/11/2024	676.528,65	0,00	50.135,02	270.611,46	40.591,72	0,00	1.037.866,85	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
3021497	10	10/12/2024	676.528,57	0,00	50.135,02	270.611,43	33.826,43	0,00	1.031.101,45	N	N	ABERTO DA DÍVIDA
Total da Dívida			6.765.286,42	0,00	501.350,20	2.706.114,57	642.702,22	0,00	10.615.453,41			

Cadastro 000070988	Módulo IMOBILIÁRIO	Exercício 2025	Dívida 930311	Receita Imposto Territorial		
Endereço V5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, 0 DISTRITO INDUSTRIAL				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200-000	
Distrito 5006-PIPEIRAS - 5º DISTRITO 5 - AREA		Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
4622914	1	10/03/2025	726.663,67	0,00	0,00	145.332,73	14.533,27	0,00	886.529,67	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
4622915	2	10/04/2025	726.663,67	0,00	0,00	72.666,37	7.266,64	0,00	806.596,68	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CNPJ: 29116902000170

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - Telefone:

RUA BARÃO DE BARCELOS, 88 - Centro

Listagem de Débito do Contribuinte por parcela



Cadastro 000070988	Módulo IMOBILIÁRIO	Exercício 2025	Dívida 930311	Receita Imposto Territorial		
Endereço V5 PROJETADA(PARTE) LOTE A12, 0 DISTRITO INDUSTRIAL				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200-000	
Distrito 5006-PIPEIRAS - 5° DISTRITO 5 - AREA		Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
4622916	3	12/05/2025	726.663,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	726.663,67	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
4622917	4	10/06/2025	726.663,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	726.663,67	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
4622918	5	10/07/2025	726.663,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	726.663,67	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
4622919	6	12/08/2025	726.663,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	726.663,67	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
4622920	7	10/09/2025	726.663,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	726.663,67	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
4622921	8	10/10/2025	726.663,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	726.663,67	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
4622922	9	10/11/2025	726.663,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	726.663,67	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
4622923	10	10/12/2025	726.663,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	726.663,60	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
Total da Dívida			7.266.636,63	0,00	0,00	217.999,10	21.799,91	0,00	7.506.435,64			

Cadastro 000153160	Módulo MOBILIÁRIO	Exercício 2025	Dívida 934151	Receita ISS MENSAL		
Endereço VIA PROJETADA LOTE A 12 PARTE, 0 .				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200000	
Distrito 0-		Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
4655694	4	10/05/2025	923,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	923,98	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
Total da Dívida			923,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	923,98			

Cadastro 000153160	Módulo MOBILIÁRIO	Exercício 2025	Dívida 934156	Receita ISS - TOMADOR		
Endereço VIA PROJETADA LOTE A 12 PARTE, 0 .				Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	CEP 28200000	
Distrito 0-		Setor	Quadra	Lote	Unidade	Cidade SÃO JOÃO DA BARRA-RJ

Cód Parcela	Parc.	Vencimento	Valor	Desconto	Correção	Multa	Juros	Honorários	A Pagar	Prot	Aju	Situação
4655857	4	10/05/2025	11.593,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.593,86	N	N	ABERTO DO EXERCÍCIO
Total da Dívida			11.593,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.593,86			

Total do Cadastro: 53.555.504,05 0,00 11.687.635,43 18.728.538,91 19.188.562,1 0,00 103.160.240,50



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 07/05/2025

Certidão de publicação 18435

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 07/05/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas para que recolham as custas do edital já digitado a fls.8355.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/jqlwEO1dYOlfbkNtnTX32DwRDGMoWQ/certidao>
Código da certidão: jqlwEO1dYOlfbkNtnTX32DwRDGMoWQ

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL – RJ**Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001**

ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A., nos autos do Pedido de Recuperação Judicial de **OSX BRASIL S/A**, **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A** e **OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, tendo em vista o despacho de fls. 8331/8832, vem tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos fatos e fundamentos ora descritos:

Trata-se de recuperação judicial da OSX. Diante da r. decisão de fls. 7834/7836 e 8194/8495, alega a recuperanda omissão na decisão ao não observar que a necessidade de nomeação anterior de um gestor judicial não impediria a deliberação pelos credores acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Todavia, os embargos devem ser rejeitados, porque a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000 foi muito clara ao determinar que se aguarde realização de AGC para deliberação sobre a nomeação de um gestor judicial, antes de se deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

TJRJ CAP EMP03 202502007208 13/05/25 18:35:11135991 PROGER-VIRTUAL

Lembre-se que a própria OSX recorreu dessa decisão ao apresentar agravo interno em 2º grau, mas até o momento não obteve êxito, por isso não cabe a devolução da matéria ao 1º grau.

Por fim, a matéria perdeu objeto, eis que será realizada nos dias 21 e 28 de maio a Assembleia que irá deliberar sobre a nomeação do gestor judicial, o que inviabiliza o pedido de assembleia conjunta.

Assim, a pretexto de omissões, o que pretendem os embargantes, é rediscutir o próprio mérito das conclusões a que chegou o aresto embargado, o que, evidentemente, não se admite nesta sede processual e deve ser manifestado em recurso próprio não na via estreita dos aclaratórios.

Por essas razões, resta evidenciada a ausência de qualquer dos pressupostos previstos no art. 1.022 do CPC para acolhimento dos embargos de declaração apresentados, motivo pelo qual requer-se sua rejeição.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer não sejam conhecidos os Embargos Declaratórios, por não possuírem os requisitos legais para conhecimento, e, caso conhecidos, sejam integralmente rejeitados.

**Termos em que,
P. Deferimento.**

RIO DE JANEIRO,
13 DE MAIO
DE 2025.

BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 108.628

JORGE MESQUITA JUNIOR
OAB/RJ 141.252

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — Em Recuperação Judicial e outras, nos autos da recuperação judicial por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, por boa-fé e lealdade, requerer a juntada da r. decisão que não conheceu do agravo de instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000, “*por estar prejudicado, haja vista a perda superveniente do interesse recursal*” (doc. anexo), o que corrobora as razões veiculadas pelas recuperandas em seus embargos declaratórios (fls. 8.210 e 8.220), confiando em que serão eles conhecidos e providos.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.



Bruno Calfat
OAB/RJ 105.258

Bruno Dubeux
OAB/RJ 114.563



Diego Cabrera
OAB/RJ 133.991

DOC. ANEXO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000778-91.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX BRASIL PORTO DO AÇU S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OSX. DECISÃO QUE DEFERIU A CONVOCAÇÃO DE AGC PARA FINS DE DELIBERAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. INSURGÊNCIA RECURSAL POR PARTE DE UM DOS CREDORES BUSCANDO O CANCELAMENTO DA AGC DESIGNADA PARA OS DIAS 24 DE JANEIRO DE 2025 (1ª CONVOCAÇÃO) E 31 DE JANEIRO DE 2025 (2ª CONVOCAÇÃO) OU, AO MENOS, A SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO AGRAVADA, AO ARGUMENTO DE QUE A AGC SÓ PODERÁ SER CONVOCADA DEPOIS DE ESGOTADO O PRAZO DE 30 DIAS QUE DEVERÁ SER FACULTADO AOS CREDORES APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 53 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 55, AMBOS DA LRF, EIS QUE SE TRATA DE ETAPA ESSENCIAL AO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OCORRE QUE, COMO INFORMADO PELAS PARTES E PELO JUÍZO ORIGINÁRIO, A ALUDIDA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NÃO FOI REALIZADA, E O EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005 JÁ FOI DEVIDAMENTE PUBLICADO. SENDO ASSIM, CONSTATA-SE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, RESTANDO, PORTANTO, PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO. ENTENDIMENTO DESTA EG. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. ARTIGO 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS**, deferiu a convocação de Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação do Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos (fls. 6806/6807 - 006806 dos autos originários):

"1) Diante da manifestação da Recuperanda às fls. 6795, DEFIRO a convocação da Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras às fls. 4.240/4.334 - ou qualquer outro que venha a ser eventualmente apresentado - a ser realizada às 10hrs dos dias 24.01.2025 (1ª convocação) e 31.01.2025 (2ª convocação), por meio do sistema on-line 'ASSEMBLEX' e com transmissão ao vivo via streaming.

Intime-se o Administrador Judicial para a apresentação de minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores previsto no art. 36 da LFRE.

Dê-se vista ao Ministério Público."

Em suma, alega a parte agravante, às fls. 02/15 – 000002, que a decisão recorrida determinou a convocação de Assembleia Geral para que os credores deliberem sobre o PRJ, *"em manifesto descumprimento do procedimento da recuperação judicial"*, eis que não houve publicação prévia do edital previsto no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, isto é, do *"edital que torna o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") público e possibilita a apresentação de objeções pelos credores"*.

Salienta que, apesar de ter sido determinada a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, para que os credores pudessem apresentar eventuais objeções, nos termos do artigo 55, da referida Lei, não houve a publicação do referido edital, de modo que *"não foi deflagrado o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentassem suas objeções aos termos e condições estabelecidas no PRJ"*, afirmando se tratar de fato incontroverso nos autos originários.

Sustenta que o fato de apenas um dos credores ter apresentado objeção ao PRJ não é suficiente para a convocação da Assembleia para deliberação do PRJ, pois, de acordo com o procedimento previsto em Lei para a recuperação judicial, *"a convocação da AGC de deliberação sobre o PRJ somente pode ocorrer após a abertura e o esgotamento do prazo para apresentação de objeções ao PRJ"*.

Por fim, defende que *"não há margem para discricionariedade do magistrado em relação ao procedimento legal previsto na LRF. Portanto, não*

tendo ocorrido a publicação do edital a que se referem os artigos 53, parágrafo único, e 55, parágrafo único, ambos da LRF, a conclusão é somente uma: não é possível convocar a AGC de deliberação do PRJ, devendo ser cassada a Decisão Agravada em razão da violação ao procedimento legal da recuperação judicial”.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

“41. Por todo o exposto, a Porto do Açú requer, nos termos do parágrafo único do artigo 995 e do inciso I do artigo 1.019, ambos do CPC, sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado o cancelamento da AGC designada para os dias 24 de janeiro de 2025 (1ª convocação) e 31 de janeiro de 2025 (2ª convocação), ou, no mínimo, seja atribuído efeito suspensivo a este agravo de instrumento, de modo que os efeitos da Decisão Agravada sejam suspensos até o julgamento final deste recurso.

42. Ao final, a Agravante requer o provimento do recurso para que, em razão do grave error in procedendo incorrido pelo MM. Juízo Recorrido, seja cassada a Decisão Agravada, confirmando-se o pedido liminar acima formulado, para que seja determinado o cancelamento da AGC designada para os dias 24 de janeiro de 2025 (1ª convocação) e 31 de janeiro de 2025 (2ª convocação) ou, ao menos, suspensa a determinação contida na Decisão Agravada, já que a AGC só poderá ser convocada depois de esgotado o prazo de 30 dias que deverá ser facultado aos credores após a publicação do edital a que se referem o parágrafo único do artigo 53 e o parágrafo único do artigo 55, ambos da LRF, eis que se trata de etapa essencial ao procedimento de recuperação judicial.”

Decisão deste Relator deferindo o pedido de efeito suspensivo, às fls. 27/30 - 000027.

Petição do Administrador Judicial, às fls. 54 – 000054, informando que o Edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado em 28/01/2025.

Ofício da 3ª Vara Empresarial, às fls. 56/58 – 000056 e 000058.

Contrarrazões, às fls. 60/62 - 000060, requerendo seja o recurso julgado prejudicado em razão da perda do interesse recursal e, no mérito, o seu desprovimento.

Petição do agravante, às fls. 78/79 – 000078, argumentando que “considerando que a AGC não foi realizada e que o requisito previsto no artigo 55 da LRF já foi devidamente atendido, a Porto do Açú informa ter ocorrido a superveniente perda de seu interesse recursal, razão pela não se opõe a que

este recurso seja julgado prejudicado, nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil”.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 84/85 – 000084, opinando pelo reconhecimento da perda do interesse recursal deste agravo, devendo, portanto, ser julgado prejudicado.

É o relatório.

Em verdade, constata-se que de fato houve a perda superveniente do interesse recursal, o que impede o conhecimento do recurso.

Isso porque o agravante interpôs o presente recurso visando “o cancelamento da AGC designada para os dias 24 de janeiro de 2025 (1ª convocação) e 31 de janeiro de 2025 (2ª convocação) ou, ao menos, suspensa a determinação contida na Decisão Agravada, já que a AGC só poderá ser convocada depois de esgotado o prazo de 30 dias que deverá ser facultado aos credores após a publicação do edital a que se referem o parágrafo único do artigo 53 e o parágrafo único do artigo 55, ambos da LRF, eis que se trata de etapa essencial ao procedimento de recuperação judicial”.

Ocorre que, como informado pelas partes e pelo Juízo originário, a Assembleia Geral de Credores, anteriormente marcada para 24 de janeiro de 2025 (1ª convocação) e 31 de janeiro de 2025 (2ª convocação), não foi realizada, e o Edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 já foi devidamente publicado.

Sendo assim, constata-se a perda superveniente do interesse recursal, restando, portanto, prejudicado o presente agravo.

Neste sentido encontra-se o recente julgado deste Eg. Tribunal de Justiça:

0068486-32.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento. Ação de recuperação judicial. Decisão impugnada proferida em 15/06/2023, que prorrogou o período de suspensão da exigibilidade das obrigações até a instalação da Assembleia Geral de Credores. Recurso pleiteando que fosse revogada a r. decisão impugnada. Informações prestadas pelo Juízo a quo, esclarecendo já terem ocorrido duas Assembleias Gerais de Credores, e acolhido o requerimento formulado por eles de suspensão para adequação do plano de recuperação judicial. A perda

superveniente do interesse recursal é evidente, pela decisão impugnada haver sido proferida há mais de 180 dias e por já se ter realizado a Assembleia Geral de Credores. Não conhecimento do recurso.

Caracterizada, pois, a perda superveniente do interesse recursal, merece o agravo ser julgado prejudicado.

Sem mais considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, por estar prejudicado, haja vista a perda superveniente do interesse recursal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Distribuído em : 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202502108944 - Petição - osx-rj-contas demonstrativas-19mai25 - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 8437 à 8468.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Distribuído em : 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202502123114 - Petição - JUNTADA RMA OSX - ABRIL 2025 de tipo Petição de fls. 8470 à 8496.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 20/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Distribuído em : 30/10/2023

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS

Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202502123570 - Petição - JUNTADA RMA OSX - ABRIL 2025 de tipo Petição de fls. 8498 à 8524.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Fase: Juntada

Atualizado em 21/05/2025

Data da Juntada 21/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

PROCESSO Nº 0132006-60.2023.8.19.0001.

LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 43.368.422/0001-27, situada na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07.224-150, já qualificada, por intermédio de sua advogada, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, igualmente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada nos autos de seus atos constitutivos e instrumento de mandato, regularizando a sua representação, afim de se habilitar nos autos na qualidade de credora, para participar da AGC que será realizada dia 22/05/2025.

Ademais informa o e-mail para envio do link que será utilizado para acesso online:

nayara@siglianoadvogados.com.br

Por derradeiro, requer-se que todas as publicações e intimações realizadas exclusivamente em nome da advogada Daniela Nalio Sigliano, inscrita na OAB/SP sob o nº. 184.063, nos termos do art. 236 do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

Daniela Nalio Sigliano
OAB/SP nº 184.063

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 43.368.422/0001-27, situada na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07.224-150.

OUTORGADO: DANIELA NALIO SIGLIANO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 184.063 e portadora do RG nº 26.422.274-X, com endereço profissional à Rua Pamplona, 145, sala 1806, Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01405-100, Fone: 11-3939-0681, a qual confere os mais amplos e gerais poderes contidos na cláusula *Ad Judicia*, para, agindo em conjunto ou isoladamente e independentemente de nomeação, representá-los perante o foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, podendo propor, em face de terceiros, as ações que entenderem necessárias à conservação dos direitos e interesses do outorgante, assim como defendê-los nas contrárias, interpor recursos e acompanhar umas e outros até final decisão e podendo, ainda, receber, dar quitação, transacionar, celebrar, ratificar e firmar acordos, substabelecer, enfim, praticar todos os atos úteis ou necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive os poderes de voz e voto, notadamente nos autos da Recuperação Judicial das empresas OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autos do processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001.

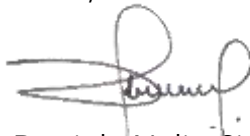
São Paulo, 14 de março de 2025.


LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa da advogada NAYARA SILVA CRUZ, devidamente inscrito na OAB/SP sob o Nº. 448.626, com endereço profissional à Rua Pamplona, Nº. 145, 18º andar – Jardim Paulista– São Paulo/SP – CEP: 01405-100, Fone: (11) 3939-0681, os poderes que me foram conferidos por **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A.** empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 43.368.422/0001-27, qualificada nos autos Da Recuperação judicial da empresa **OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA**, processo nº **0132006-60.2023.8.19.0001**, em trâmite perante a 3ª Vara de cível e empresarial de Parauapebas -PA, para prática de todos os atos em defesa de seus direitos e interesses na Assembleia Geral de Credores convocada, a qual ocorrerá no dia no dia 22/05/2025, bem como em outras que vierem a ser designadas, podendo praticar os seguintes atos: I) comparecer, assistir, assinar termo de abertura e fechamento de assembleia; II) votar; III) apresentar propostas, recusá-las e impugná-las; IV) assinar a ata da assembleia; e V) substabelecer.

São Paulo, 21 de maio de 2025.



Daniela Nalio Sigliano

OAB/SP nº 184.063

TJRJ CAP EMP03 202502145147 21/05/25 12:57:36138040 PROGER-VIRTUAL



JUCESP
02 01 18



LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

CNPJ/MF nº 43.368.422/0001-27

NIRE 35.300.377.095

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE
SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE LIMITADA**

Data, Hora e Local: 18 de dezembro de 2017, às 10h00, na sede da Companhia, localizada na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, 300, Cidade Industrial Satélite de Cumbica, CEP 07224-150.

Convocação e Presença: Dispensada a convocação, e considerada sanada a falta de publicação do aviso aos acionistas nos termos do art. 124, § 4º, da Lei nº 6404/76, em face da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas apostas no livro próprio.

Mesa: Presidente Sr. Julio Eduardo Simões; Secretário Sr. Sidnei Cardoso Junior.

Ordem do Dia: Deliberar sobre: (i) transformação do tipo jurídico da Companhia, passando-o de sociedade anônima para sociedade empresária limitada, com aprovação de seu contrato social; (ii) alteração da administração da Sociedade; (iii) aumento do capital social da Sociedade em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Deliberações: Por unanimidade, os acionistas:

(i) Aprovaram a transformação do tipo jurídico da Sociedade, passando-o de sociedade por ações para sociedade empresária limitada, a qual atuará sob a denominação de "LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.";

Como consequência da transformação acima, as 1.311.782 ações ordinárias emitidas pela Sociedade são convertidas em 250.000.000 (duzentas e cinquenta milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas entre os sócios na exata proporção de suas participações no capital social, a saber:

Sócio	Valor (R\$)	Quotas	%
Julio Eduardo Simões	R\$ 168.144.364,00	168.144.364	67,26%
Maria Fernanda Simões	R\$ 67.699.702,00	67.699.702	27,08%

JUCESP
02 01 18



Marina Simões	R\$ 14.155.934,00	14.155.934	5,66%
	R\$ 250.000.000	250.000.000	100%

(ii) A administração e representação da Sociedade passará a ser exercida unicamente pelo hoje Diretor Presidente dela, Sr. **Julio Eduardo Simões**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 7.276.955/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 524.947.648-15, domiciliado na Rua João Pedro Blumenthal, 300, Cumbica, Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07224-150, que atuará sem designação específica e que, estando presente nesta Assembleia, declarou expressamente e sob as penas da lei que não está impedido, por lei especial, e nem foi condenado ou encontra-se sob efeitos da condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Nesta data, o Sr. José Henrique Bravo Alves apresentou a sua carta de renúncia ao respectivo cargo de Diretor da Sociedade (vide **Anexo I**).

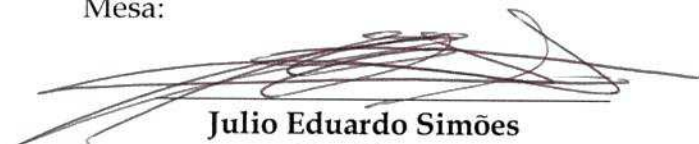
(iii) Ato contínuo, os Sócios aprovaram o aumento do capital social da Sociedade em R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), passando-o de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), com a criação de 20.000.000 de novas quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada, as quais são subscritas pelos sócios na proporção de suas atuais participações na Sociedade, a saber: (i) 13.451.549 (treze milhões, quatrocentas e cinquenta e uma mil, quinhentas e quarenta e nove) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, são subscritas pelo sócio Julio Eduardo Simões; (ii) 5.415.976 (cinco milhões, quatrocentas e quinze mil, novecentas e setenta e seis) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, são subscritas pela sócia Maria Fernanda Simões; e (iii) as 1.132.475 (um milhão, cento e trinta e dois mil, quatrocentas e setenta e cinco) quotas restantes, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, são subscritas pela sócia Marina Simões. A integralização das novas quotas está ocorrendo na presente data, em moeda corrente nacional, mediante transferências eletrônicas disponíveis - TED feitas por cada um dos sócios para a conta bancária de titularidade da Sociedade;

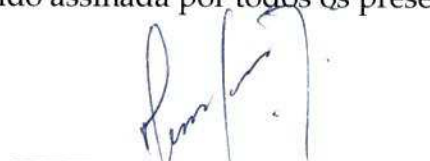
(iv) Por fim, restou aprovado o contrato social da Sociedade, que, refletido o acima deliberado, terá a redação constante do Anexo II desta ata.

JUCESP
02 01 18

Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

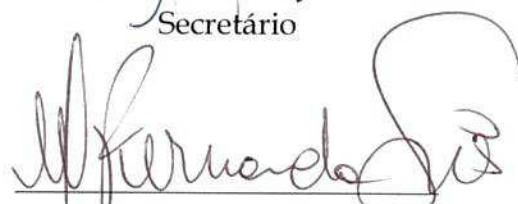
Mesa:


Julio Eduardo Simões
Presidente


Sidnei Cardoso Junior
Secretário

Sócios:


Julio Eduardo Simões

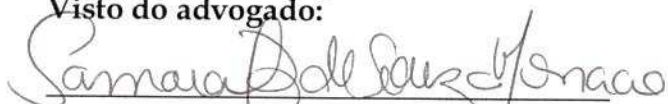

Maria Fernanda Simões


Marina Simões

Administrador nomeado:


Julio Eduardo Simões

Visto do advogado:


Samara Lopes Barbosa de Souza Monaco
OAB/SP nº 235.197



S

JUCESP
02 01 18



ANEXO I

JUCESP
02 01 18



São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

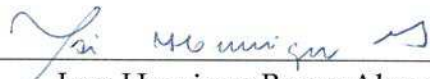
À
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.
Rua João Pedro Blumenthal, nº 300,
Cidade Industrial Satélite de Cumbica, CEP 07224-150.
Guarulhos - SP

Prezados Senhores,

Venho, pela presente, apresentar, em caráter irrevogável e irretratável, minha renúncia ao cargo de diretor desta empresa, com eficácia imediata a partir desta data, outorgando em favor dela a mais plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação, para nada reclamar a qualquer título.

Agradeço a oportunidade de ter ocupado cargo na administração desta Sociedade.

Atenciosamente,



Jose Henrique Bravo Alves
CPF: 638.986.597-04
RG: 900009580

JUL 2018



ANEXO II

CONTRATO SOCIAL DA LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. CNPJ/MF nº 43.368.422/0001-27

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª - LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA. é uma sociedade empresária limitada, que se rege pelo presente contrato social ("Contrato") e pela legislação aplicável.

Cláusula 2ª - A Sociedade tem sua sede e foro na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150, podendo abrir e encerrar filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, mediante de seus sócios.

Parágrafo Único - Na data de assinatura deste contrato, encontram-se em atividade as seguintes filiais:

RIO DE JANEIRO - Estado do Rio de Janeiro Praça Iaiá Garcia, nº. 03, Bairro da Ribeira / Ilha do Governador CNPJ/MF nº 43.368.422/0026-85	CABO DE SANTO AGOSTINHO - Estado de Pernambuco Rua Merendiba, nº. 84, Bairro de Merendiba CNPJ/MF nº 43.368.422/0024-13
CAMAÇARI - Estado da Bahia Rua dos Motoristas, s/n.º, Setor de Transportes - COPEC CNPJ/MF nº 43.368.422/0020-90	SÃO MATEUS - Estado do Espírito Santo Rodovia BR-101 Norte, s/nº, Km 60, sala 01, Bairro Litoraneo CNPJ/MF nº 43.368.422/0028-47
CONTAGEM - Estado de Minas Gerais Rua Humberto de Moro, nº. 380, Bairro Inconfidentes CNPJ/MF nº 43.368.422/0019-56	RIO DE JANEIRO - Estado do Rio de Janeiro Av. Brasil, 15.295, Vigário Geral - Parada de Lucas. CNPJ/MF nº 43.368.422/0022-51
SERRA - Estado do Espírito Santo Rua Luciano Sathler, 249, Bairro Nova Zelandia, CNPJ/MF nº 43.368.422/0021-70	AMERICANA - Estado de São Paulo Avenida Armando Salles de Oliveira, nº 1.190, Bairro Jardim Ipiranga CNPJ/MF nº 43.368.422/0032-23

JUCESP
02 01 18



Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objeto social: **a)** a prestação dos serviços aqui descritos, nos âmbitos nacional e internacional, a saber, (i) transportes rodoviários de cargas indivisíveis e super pesadas; (ii) transportes rodoviários de grandes líquidos, gases liquefeitos, produtos químicos e petroquímicos; (iii) transportes coletivos de passageiros nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional; (iv) escolta rodoviária para veículos próprios e de terceiros nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional; (v) remoção industrial; montagem industrial e içamento; (vi) armazenagem em geral; (vii) terceirização de mão-de-obra para operação de equipamentos diversos; (viii) operação de transporte multimodal; (ix) operações portuárias e aeroportuárias; (x) navegação de apoio portuário e marítimo; (xi) navegação de cabotagem; (xii) fornecimento de apoio logístico, incluindo disponibilização de infraestrutura, cessão temporária de áreas de armazenagem e berços de atracação e movimentação de cargas; (xiii) hospedagem; (xiv) manutenção de equipamentos de terceiros; (xv) reparação de embarcações de todos os tipos, incluindo navios, diques flutuantes, balsas e plataformas para exploração e produção de petróleo; (xvi) metalurgia em geral, incluindo a fabricação e recuperação de máquinas, equipamentos, estruturas em aço, peças, partes e componentes, inclusive os de USP naval; (xvii) engenharia, projetos e montagens industriais; (xviii) construção de redes de transportes por dutos; (xix) engenharia subaquática; (xx) transporte marítimo de longo curso internacional de carga; e (xxi) transporte longitudinal e transversal de cargas e passageiros na navegação interior, hidroviária, lacustre, fluvial e de travessia; **b)** a locação, nos âmbitos nacional e internacional de máquinas, equipamentos e veículos de transporte de passageiros e cargas, incluindo, exemplificativamente, guindastes, andaimes, balancins, plataformas, escoramento, passarela, formas, palcos, arquibancadas, suas peças de reposição e outros equipamentos em geral; **c)** comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos, veículos e demais materiais, bem como de suas partes e peças, que poderão ser destinados à venda a terceiros ou à reposição de máquinas, equipamentos e veículos próprios; e **d)** a fabricação de embarcações de todos os tipos, incluindo navios, diques flutuantes, balsas e plataformas para exploração e produção de petróleo.

Cláusula 4ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª - O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), dividido em 270.000.000 (duzentos e setenta milhões) de quotas com valor nominal de R\$ 1,00 cada, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Valor (R\$)	Quotas	%
Julio Eduardo Simões	R\$ 181.595.913,00	181.595.913	67,26%
Maria Fernanda Simões	R\$ 73.115.678,00	73.115.678	27,08%
Marina Simões	R\$ 15.288.409,00	15.288.409	5,66%
	R\$ 270.000.000	270.000.000	100%

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade de cada um dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração e representação da Sociedade serão exercidas exclusivamente pelo sócio Julio Eduardo Simões, que atuará sem designação específica e por tempo indeterminado.

Parágrafo 1º A sociedade, representada na forma do *caput*, poderá nomear procuradores, cujo mandato deverá ter prazo limitado, nunca superior a 1 (um) ano, salvo no caso de procuração outorgada a advogados, para fins judiciais ou para processos administrativos, hipóteses em que o prazo poderá ser indeterminado.

Parágrafo 2º O Sr. Julio Eduardo Simões, na qualidade de Diretor da Sociedade, declara expressamente e sob as penas da lei que não está impedido, por lei especial, e nem foi condenado ou encontra-se sob efeitos da condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CAPÍTULO IV - FALECIMENTO DOS SÓCIOS

Cláusula 7ª - Na hipótese de falecimento de quaisquer dos sócios, será observado o seguinte:

JUCESP
02 01 18



(i) falecido o sócio, seus descendentes serão admitidos na Sociedade, na proporção cabível a cada um;

(ii) tendo o sócio falecido cônjuge meeiro, cônjuge que dele seja herdeiro ou herdeiros que tenham qualquer outra relação de parentesco com o sócio falecido que não a de descendente, não serão eles admitidos na Sociedade, sendo os seus haveres apurados e pagos na forma estabelecida no parágrafo único desta cláusula 7ª.

Parágrafo Único - Os haveres de que trata o item (ii) do *caput* desta cláusula 7ª serão apurados com base no valor patrimonial da Sociedade na data do falecimento, dividido pelo número de quotas que a ele caberia (patrimônio líquido dividido por número de quotas), conforme balanço especial a ser levantado nos 30 (trinta) dias subsequentes à data do óbito, e serão pagos aos seus herdeiros em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, vencendo-se a primeira 45 (quarenta e cinco) dias após a data do falecimento.

CAPÍTULO V - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 8ª - As deliberações sociais serão tomadas por maioria de votos, correspondendo um voto a cada quota, exceto se de outra forma for exigido pelas disposições legais pertinentes.

Parágrafo 1º As deliberações sobre as matérias a que se refere o artigo 1.071 do Código Civil serão tomadas em reunião, correspondendo um voto a cada quota, observado o disposto no artigo 1.076 do Código Civil.

Parágrafo 2º As reuniões serão realizadas na sede da Sociedade, ou em outro local que venha a ser consensualmente escolhido pelos sócios, e ocorrerão pelo menos 1 (uma) vez por ano, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício, nos termos e para os fins previstos no artigo 1.078 do Código Civil, mediante convocação escrita feita por qualquer dos sócios, com antecedência mínima de 8 (oito) dias; a presença da totalidade dos sócios dispensará a regular convocação.

Parágrafo 3º Nos termos do § 3º do artigo 1.072 do Código Civil, a reunião será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto dela.

JUCESP
02 01 18



CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula 9ª - O exercício social corresponde ao ano civil e se inicia em 1º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício social o balanço patrimonial e das demais demonstrações financeiras exigidas em lei será submetido à aprovação dos sócios, com base nas quais os sócios decidirão sobre o destino do resultado apurado.

Parágrafo 1º A Sociedade poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, e assim declarar dividendos à conta de lucro apurado nesses balanços. A administração poderá declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo 2º Na distribuição de lucros os sócios terão liberdade para estabelecer os critérios de divisão sem, necessariamente, observar a proporção de cada um no capital social, conforme deliberação a ser tomada em reunião de sócios.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Cláusula 10- Ocorrerá a extinção da sociedade nas hipóteses previstas em lei, ou quando as partes assim decidirem.

Cláusula 11- A Sociedade será regida pelo presente Contrato Social e pelas disposições próprias das sociedades limitadas constantes do Código Civil (Lei 10.406/02), com aplicação supletiva das normas aplicáveis às sociedades anônimas.

Cláusula 12- Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento, as partes elegem o foro da comarca de Guarulhos, rejeitando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JUCESP
02 01 18



[página de assinatura do Contrato Social da Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda.]

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Sócios:


Julio Eduardo Simões


Maria Fernanda Simões


Marina Simões

Administrador nomeado:


Julio Eduardo Simões

Visto do advogado:


Samara Lopes Barbosa de Souza Monaco
OAB/SP nº 235.197

S



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

09 09 21



JUCESP PROTOCOLO
0.816.753/21-0



Trabalho Eletronicamente

CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET
029852690-5



DADOS CADASTRAIS

ATO Constituido por Transformação de Tipo Jurídico;			
NOME EMPRESARIAL Locar Guindastes e Transportes S.A.			PORTE Normal
LOGRADOURO Rua Joao Pedro Blumenthal	NÚMERO 300	COMPLEMENTO	CEP 07224-150
MUNICÍPIO Guarulhos	UF SP	TELEFONE	EMAIL
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 43.368.422/0001-27	NIRE - SEDE	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: Júlio Eduardo Simões (Diretor)		VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 442,17 DARF: R\$,00	SEQ. 1/1
ASSINATURA:		DATA: 26/08/2021	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO 	CARIMBO ANÁLISE 1. Vogal Relator 2. Vogal Revisor 3. Vogal Wally Dubois RG 2.511.290-2 Marcelo Ricomini RG 10.956.924-0 Vogal
ANEXOS: ☒ DBE ☐ Procuração ☐ Alvará Judicial ☐ Formal de Partilha ☐ Balanço Patrimonial ☐ Outros ☐ Documentos Pessoais ☐ Laudo de Avaliação ☐ Jornal ☐ Protocolo / Justificação ☐ Certidão		ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO 3530057656-0 436.365/21-2
OBSERVAÇÕES: 		

- Gerência de Guarda e Distribuição
- ☐ Verificação CNAE Comércio de Combustíveis
 - ☒ Verificação de Ficha Cadastral
 - ☐ Verificação de Aparentamento na Ficha Cadastral
 - ☐ MEI sem Cadastro
 - ☐ MEI com Cadastro
 - ☒ Realizar Pesquisa de Nome Empresarial
 - ☐ Vide Protocolo

423000
000000

cas 02/09

EM VALOR DE CERTIDÃO

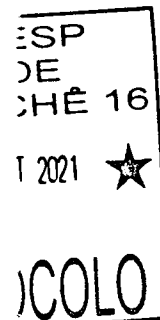
E: *[assinatura]*
[assinatura]

JUCESP
09 09 21



LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.

NIRE 35.230.880.591
CNPJ/ME 43.368.422/0001-27



**Instrumento Particular de Alteração Contratual para a Transformação de
Tipo Societário de Sociedade Limitada para Sociedade Anônima**

Pelo presente instrumento particular,

JULIO EDUARDO SIMÕES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.276.955-5 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 524.947.648-15, domiciliado na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150;

MARIA FERNANDA SIMÕES, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 7.548.061-X SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob nº 108.653.078-06, domiciliada na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150; e

MARINA SIMÕES, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 23.028.016-X SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 324.281.578-50, domiciliada na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal nº 300, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150;

Na qualidade de únicos sócios da sociedade empresária denominada "**LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.**", inscrita no CNPJ/ME sob o nº 43.368.422/0001-27, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150, cujo Contrato Social de Constituição encontra-se regularmente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE n.º 35.230.880.591, em sessão de 18 de dezembro de 2017, têm entre si, justo e acordado, o que segue:

1. Os sócios deliberaram e aprovam a transformação da sociedade, de sociedade empresária limitada para sociedade anônima, a ser regida por um estatuto social, pelos dispositivos da Lei 6.404/76 e demais disposições legais aplicáveis às sociedades anônimas, sob a denominação de "**LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES**

JUCESP
09 09 21

INTERMODAIS S.A.", permanecendo inalterados os percentuais de participação dos sócios no capital social da Sociedade. Diante da transformação ora aprovada, os sócios passam à condição de acionistas, cada qual recebendo 1 (uma) ação ordinária, nominativa e sem valor nominal, em substituição a cada 1 (uma) quota de sua propriedade, mantendo-se inalterado o capital social, que é R\$ 276.800.000,00 (duzentos e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, e que, conseqüentemente, passa a ser representado por 276.800.000 (duzentas e setenta e seis milhões e oitocentas mil) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, sendo desnecessária a assinatura de boletim de subscrição, passando a propriedade das ações a ser transcrita diretamente em livro próprio. A Sociedade continuará a operar sem solução de continuidade, mantendo a mesma escrituração, atendidas as exigências legais de natureza fiscal e contábil, sendo integralmente garantidos os direitos de eventuais credores, situação essa que os acionistas, em sua totalidade, reconhecem e aprovam, sem quaisquer restrições.

2. Ato contínuo, aprovaram o Estatuto Social da Sociedade, que faz parte integrante do presente instrumento como Anexo I.

3. Resolvem os sócios, ainda, que a administração da companhia passará a ser exercida por uma Diretoria a ser composta por 2 (dois) membros, sócios ou não, que atuarão sob a denominação de Diretores sem designação específica, sendo o mandato pelo prazo de 2 (dois anos), permitida a reeleição. A Companhia poderá ser representada por qualquer de seus diretores, em conjunto ou isoladamente, ou por procuradores constituídos na forma do Estatuto Social.

4. Ficam eleitos para o cargo de Diretores da Companhia os Srs. **JULIO EDUARDO SIMÕES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.276.955-5 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 524.947.648-15, e **MARINA SIMÕES**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 23.028.016-X SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 324.281.578-50, ambos domiciliados na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150. Os diretores ora eleitos são investidos em seus cargos neste ato, mediante a assinatura dos termos de posse e desimpedimento no Anexo II ao presente instrumento.



JUCESP
09 09 21

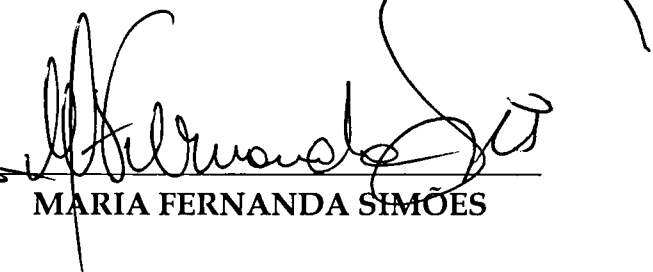
5. Os sócios decidiram não instalar o Conselho Fiscal, nos termos do artigo 161 da Lei 6.404/76.

E, por estarem justas e contratadas, assinam as partes este instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo, em 3 (três) vias de igual teor e valor.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.

Sócios:

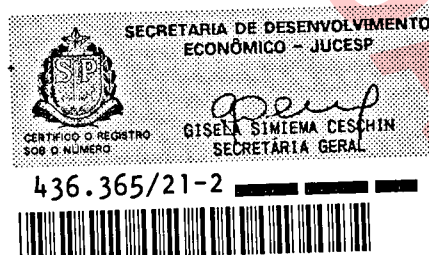
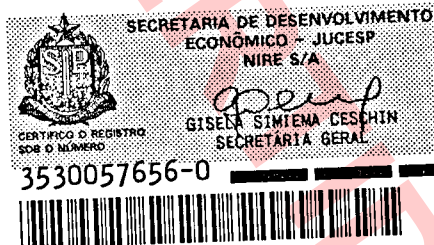

JULIO EDUARDO SIMÕES


MARIA FERNANDA SIMÕES


MARINA SIMÕES

Visto da Advogada:


Samara Lopes B. de Souza Monaco
OAB/SP nº 235.197





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Declaração

Eu, Julio Eduardo Simões, portador da Cédula de Identidade nº 7.276.955-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 524.947.648-15, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa Locar Guindastes e Transportes S.A., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Joao Pedro Blumenthal, 300, Cidade Industrial Satelite de Sao Paulo, SP, Guarulhos, CEP 07224-150, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

Julio Eduardo Simões

RG: 7.276.955-5

Locar Guindastes e Transportes S.A.

JUCESP
09 09 21

Anexo I

**ESTATUTO SOCIAL
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES S.A.**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO

Artigo 1º - A LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES S.A. ("Companhia") é uma sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação aplicável.

Artigo 2º - A Companhia tem sua sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Bairro Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150, podendo por deliberação da Diretoria, abrir e fechar filiais, escritórios, estabelecimentos, ou outras dependências em todo território nacional e no exterior.

Artigo 3º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II - OBJETO

Artigo 4º - A Companhia tem por objeto social: a) prestação dos serviços aqui descritos, nos âmbitos nacional e internacional, a saber, (i) transportes rodoviários de cargas indivisíveis e super pesadas; (ii) transportes rodoviários de grandes líquidos, gases liquefeitos, produtos químicos e petroquímicos; (iii) transportes coletivos de passageiros nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional; (iv) escolta rodoviária para veículos próprios e de terceiros nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional; (v) remoção industrial; montagem industrial e içamento; (vi) armazenagem em geral; (vii) terceirização de mão-de-obra para operação de equipamentos diversos; (viii) operação de transporte multimodal; (ix) operações portuárias e aeroportuárias; (x) navegação de apoio portuário e marítimo; (xi) navegação de cabotagem; (xii) fornecimento de apoio logístico, incluindo disponibilização de infraestrutura, cessão temporária de áreas de armazenagem e berços de atracação e movimentação de cargas; (xiii) hospedagem; (xiv) manutenção de equipamentos de terceiros; (xv) reparação de embarcações de todos os tipos, incluindo navios, diques flutuantes, balsas e plataformas para exploração e produção de petróleo; (xvi) metalurgia em geral, incluindo a fabricação e recuperação de máquinas,

JUCESP
09 09 21

equipamentos, estruturas em aço, peças, partes e componentes, inclusive os de USP naval; (xvii) engenharia, projetos e montagens industriais; b) a locação, nos âmbitos nacional e internacional de maquinas, equipamentos e veículos de transporte de passageiros e cargas, incluindo, exemplificativamente, guindastes, andaimes, balancins, plataformas, escoramento, passarela, formas, palcos, arquibancadas, suas peças de reposição e outros equipamentos em geral; c) comércio, importação e exportação de maquinas, equipamentos, veículos e demais materiais, bem como de suas partes e peças, que poderão ser destinados à venda a terceiros ou à reposição de maquinas, equipamentos e veículos próprios; e d) a fabricação de embarcações de todos os tipos, incluindo navios, diques flutuantes, balsas e plataformas para exploração e produção de petróleo.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 276.800.000 (duzentos e setenta e seis milhões e oitocentos mil reais), dividido em 276.800.000 (duzentas e setenta e seis milhões e oitocentas mil) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

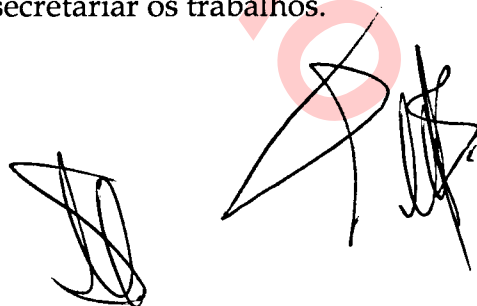
Parágrafo Único - A propriedade das ações da Companhia presumir-se-á pela inscrição do nome do acionista no livro "Registro de Ações Nominativas", e a Companhia somente emitirá certificados de ações a requerimento dos acionistas, dos quais poderão ser cobrados os respectivos custos, sendo sempre assinados em conjunto pelos Diretores da Companhia.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 6º - A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, dentro de 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que convocada, com observância dos preceitos legais.

§1º - A convocação será feita por qualquer dos diretores ou por aqueles a quem a lei atribuir essa competência.

§2º - A Assembleia será instalada e presidida por qualquer dos acionistas ou diretores da Companhia, que convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.



JUCESP
09 09 21

Artigo 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo Único - Salvo quando a lei ou este Estatuto Social exigir quórum qualificado, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, não computados os votos em branco.

CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 8º - A Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por 2 (dois) diretores, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

§1º - Os Diretores, pessoas naturais, residentes no país, acionistas ou não, serão eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§2º - O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos diretores eleitos, respeitados os limites legais.

§3º - Os membros da Diretoria são dispensados da prestação de garantia de gestão.

§4º - A representação da Companhia, em juízo ou fora dele, será exercida isoladamente por qualquer dos Diretores, podendo, nos termos deste Estatuto, haver a nomeação de procuradores para agir em nome da Companhia, cujo mandato deverá ter prazo limitado, nunca superior a 1 (um) ano, salvo no caso de procuração outorgada a advogados, para fins judiciais ou para processos administrativos, hipóteses em que o prazo poderá ser indeterminado.

§5º - A Diretoria terá a remuneração que for fixada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

JUCESP
09 09 21

Artigo 9º - A Companhia terá um Conselho Fiscal, com as atribuições da lei, composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, todos residentes no país, acionistas ou não.

§1º - O Conselho Fiscal não funcionará permanentemente e somente será instalado a pedido dos acionistas, nos termos da lei.

§2º - Quando em exercício, o Conselho Fiscal será remunerado de acordo com o que for determinado pela Assembléia que o eleger, observado o limite estabelecido no § 3º do artigo 162 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DO LUCRO

Artigo 10 - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, findo o qual a Diretoria fará as demonstrações financeiras do exercício, as quais serão submetidas à Assembléia Geral Ordinária.

Artigo 11 - As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros do exercício, observado o seguinte:

- a) 5% (cinco por cento) para a formação do fundo de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social subscrito;
- b) pagamento do dividendo obrigatório, fixado nos termos deste Estatuto Social; e
- c) o lucro remanescente terá a destinação deliberada pela Assembléia Geral.

Artigo 12 - A Companhia distribuirá como dividendo obrigatório, em cada exercício social, valor correspondente a 1% (um por cento) do lucro líquido do exercício.

Parágrafo Único - Por deliberação da Diretoria e à conta de lucros acumulados ou reservas de capital, o dividendo obrigatório poderá ser pago antecipadamente, no curso do exercício e até a Assembléia Geral Ordinária que determinar o respectivo montante; esses pagamentos serão compensados com o valor do dividendo obrigatório do exercício.

JUCESP
09 09 21

Artigo 13 - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, levantar balanços intermediários, intercalares e/ou extraordinários, mensal, trimestral ou semestralmente, para fins contábeis ou para distribuição de lucros.

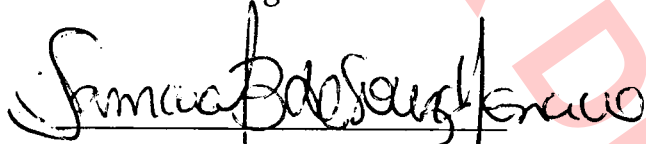
CAPÍTULO VIII - DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 14 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembléia Geral, que nomeará o liquidante e fixará sua remuneração.

CAPÍTULO IX - DO FORO

Artigo 15 - Para dirimir qualquer questão decorrente deste Estatuto Social ou a ele relativa, fica eleito o foro da Comarca de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Visto da Advogada:



Samara Lopes B. de Souza Monaco
OAB/SP nº 235.197

JULIO EDUARDO SIMÕES
09 09 21

Anexo II

LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

CNPJ/ME 43.368.422/0001-27

Termo de Posse e Desimpedimento

O Sr. **JULIO EDUARDO SIMÕES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 7.276.955-5 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 524.947.648-15, domiciliado na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal, nº 300, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150, nomeado Diretor da Companhia, conforme os termos do Instrumento Particular de Alteração Contratual da Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda. para Transformação do seu Tipo Societário de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima, realizada nesta data, toma posse, neste ato, do cargo de Diretor para o qual foi nomeado, mediante assinatura deste Termo de Posse e Desimpedimento.

O ora nomeado Diretor declara, sob as penas da lei, não estar impedido, por lei especial, e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.


JULIO EDUARDO SIMÕES

JUCESP
09 09 21

LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

CNPJ/ME 43.368.422/0001-27

Termo de Posse e Desimpedimento

A Sra. **MARINA SIMÕES**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 23.028.016-X SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 324.281.578-50, domiciliada na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua João Pedro Blumenthal nº 300, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP 07224-150, nomeada Diretora da Companhia, conforme os termos do Instrumento Particular de Alteração Contratual da Locar Guindastes e Transportes Intermodais Ltda. para Transformação do seu Tipo Societário de Sociedade Limitada em Sociedade Anônima, realizada nesta data, toma posse, neste ato, do cargo de Diretora para o qual foi nomeada, mediante assinatura deste Termo de Posse e Desimpedimento.

A ora nomeada Diretora declara, sob as penas da lei, não estar impedida, por lei especial, e nem condenada ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

São Paulo, 25 de agosto de 2021.



MARINA SIMÕES



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

09 09 21



Ficha Cadastral - Quadro Societarios/Integrantes

Nº CONTROLE NA INTERNET 029852690-5		NIRE SEDE		NOME EMPRESARIAL Locar Guindastes e Transportes S.A.		
NOME DO INTEGRANTE Julio Eduardo Simões						IDENTIFICAÇÃO 524.947.648-15
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE 7276955	DIGITO 5	DATA DE EXPEDIÇÃO 15/06/2019	ORGÃO EMISSOR SSP	UF SP	NACIONALIDADE Brasileira
COR OU RAÇA Branca						
LOGRADOURO (rua, av, etc) Rua Joao Pedro Blumenthal						NÚMERO 300
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO Cidade Industrial Satelite de Sao Paulo				CEP 07224-150
MUNICIPIO Guarulhos					UF SP	PAIS Brasil
TIPO DE OPERAÇÃO Admissão		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Fisica		USO DA FIRMA		
PARTICIPAÇÃO						
CARGOS Diretor (entrada) Início do Mandato: 25/08/2021 Término do Mandato: 30/04/2022						
REPRESENTADOS NENHUM						
DADOS COMPLEMENTARES						



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

09 09 21



Ficha Cadastral - Quadro Societarios/Integrantes

N° CONTROLE NA INTERNET 029852690-5		NIRE SEDE		NOME EMPRESARIAL Locar Guindastes e Transportes S.A.			
NOME DO INTEGRANTE Maria Simões						IDENTIFICAÇÃO 324.281.578-50	
CNPJ Sem C.N.P.J.	RG/RNE 23028016	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO 15/06/2019	ORGÃO EMISSOR SSP	UF SP	NACIONALIDADE Brasileira	
COR OU RAÇA Branca							
LOGRADOURO (rua, av, etc) Rua Joao Pedro Blumenthal						NÚMERO 300	
COMPLEMENTO		BAIRRO/DISTRITO Cidade Industrial Satelite de Sao Paulo				CEP 07224-150	
MUNICIPIO Guarulhos					UF SP	PAIS Brasil	
TIPO DE OPERAÇÃO Admissão		TIPO DE INTEGRANTE Pessoa Física			USO DA FIRMA		
PARTICIPAÇÃO							
CARGOS Diretor (entrada) Início do Mandato: 25/08/2021 Termina do Mandato: 30/04/2022							
*REPRESENTADOS NENHUM							
*DADOS COMPLEMENTARES							



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

GERÊNCIA DE APOIO À DECISÃO COLEGIADA

PROTOCOLO: 0.816.753/21-0

Relatório da Análise Prévia

- **SUGESTÃO DE DEFERIMENTO** por estar de acordo com as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.934/94
- **SUGESTÃO DE EXIGÊNCIA** por não estar de acordo com as formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.934/94
- **SUGESTÃO DE INDEFERIMENTO** Lei 8934/94 - art 40 § 1º

DBE (Documento Básico de Entrada)

ITEM	FORMALIDADES	Sim	Não
01	É necessário a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE?	☒	☐
02	O Documento Básico de Entrada - DBE (ou o Protocolo de Transmissão) foi apresentado?	☒	☐
03	O Documento Básico de Entrada - DBE (ou o Protocolo de Transmissão) está assinado pelo representante da sociedade?	☒	☐
04	O código de evento corresponde ao teor do ato apresentado a arquivamento?	☐	☐
05	O nome empresarial informado na FCPJ, para eventos de constituição/inscrição e alteração, corresponde exatamente ao nome que consta do ato apresentado a arquivamento, inclusive considerando pontos, vírgulas e outros caracteres especiais (símbolos)?	☐	☐
06	O nome empresarial no requerimento de empresário corresponde ao nome do empresário? (Permite-se a adição de designação e abreviações, vedando-se a abreviação do último nome ou a exclusão de qualquer parte do nome)	☐	☐
07	A natureza jurídica informada corresponde com o ato apresentado a arquivamento?	☐	☐
08	O capital informado na FCPJ corresponde ao capital subscrito (e integralizado) constante do ato constitutivo/alterador?	☐	☐
09	A descrição da atividade empresarial está em conformidade com a descrição do CNAE informado? (Ressalte-se que a atividade principal é aquela que gera maior receita para o estabelecimento).	☐	☐
10	O DBE está firmado por pessoa física responsável? (A pessoa física responsável, levando-se em consideração o sócio com poderes de administração ou administrador indicado pelos sócios por meio de contrato social, ressaltando-se que a pessoa física responsável perante o CNPJ poderá indicar preposto (sócio ou não) e outorgar procuração eletrônica a terceiros, sócios ou não (desde que estes possuam certificado digital); procuração em papel é possível, porém o procurador só poderá firmar o DBE, devendo constar, no sistema, os dados do outorgante da procuração – pessoa física responsável perante o CNPJ). Portaria 06/2013 – JUCESP.	☐	☐
11	O endereço informado no DBE está em consonância com o endereço indicado no ato trazido a arquivamento?	☐	☐
12	DBE por dependência do(s) Protocolo(s):	☐	☐
13	O Documento Básico de Entrada – DBE (ou o Protocolo de Transmissão) está em termos para o deferimento?	☒	☐

Outras exigências a especificar (DBE):

Análise Prévia

Hilton Noredi Mazarem da Silva RG 501.020.978-1
Data: 03/09/2021

Alexy Dubois
RG. 2.831.298-6

Ciência Vogais



JUCESP
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PROTOCOLO DE TRANSMISSÃO DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

PROTOCOLO REDESIM
SPP2131379718

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) LOCAR GUIDASTES E TRANSPORTES S A	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 43.368.422/0001-27
--	---

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO 220 Alteracao do nome empresarial (firma ou denominacao) 225 Alteracao da natureza juridica 247 Alteracao de capital social 202 Alteracao da pessoa fisica responsavel perante o CNPJ Quadro de Sócios e Administradores - QSA	JUCESP DEFERIDO 4º TURMA 1. Vogal Relator 2. Vogal Revisor 3. Vogal DEFERIDO DBE Número de Controle: SP86883859 - 43368422000127
--	---

03. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

NOME JULIO EDUARDO SIMOES	CPF 524.947.648-15
LOCAL	DATA 01/09/2021

04. CÓDIGO DE CONTROLE DO CERTIFICADO DIGITAL

Este documento foi assinado com o Certificado digital do NI: 43.368.422/0001-27

Aprovado pela Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

**CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET
MINING FUND LLC – ITAU UNIBANCO S.A, e EIKE FUHRKEN BATISTA**, todos
já devidamente qualificados nestes autos, na qualidade de terceiros interessados
detentores conjuntos de 49,43% do capital social das sociedades empresárias em
recuperação judicial OSX BRASI, tendo em vista o relatório de atividades (fls. 8471 e
ss) e as contas demonstrativas de Abril (fls. 8436 e seguintes), vêm informar e requerer
o que segue:

As contas apresentadas reforçam os já reiterados pedidos de
esclarecimentos – ainda não entregues – bem como a apresentação do Livro Razão,
sem o que não há a menor possibilidade de conferência e compreensão.

Por exemplo:

ANÁLISE FINANCEIRA E CONTÁBIL		
Tabela 15 - DRE - OSX Porto do Açú		
Demonstração do Resultado do Exercício	28/02/2025	31/03/2025
Receitas Operacionais Clientes		
(+) Receita bruta - Mercado nacional	R\$ 7.587.735,34	R\$ 7.577.491,77
(-) Deduções de receita bruta	-R\$ 703.535,26	-R\$ 701.558,43
(=) Receitas operacionais de clientes	R\$ 6.884.200,08	R\$ 6.875.933,34
(=) Lucro Bruto Operacional	R\$ 6.884.200,08	R\$ 6.875.933,34
Receitas e Despesas Operacionais		
Despesas gerais, administrativas e de vendas		
Despesa pessoal	-R\$ 189.957,04	-R\$ 174.356,72
Serviços de terceiros	-R\$ 2.688.801,85	-R\$ 1.993.896,34
Manutenção e insumos	-R\$ 9.346,66	-R\$ 12.431,19
Materiais	-R\$ 27.208,72	-R\$ 14.740,61
Telecomunicações e informática	-R\$ 77.748,05	-R\$ 85.311,04
Utilidades	R\$ 4.283,43	-R\$ 1.490,94
Aluguéis e arrendamentos	-R\$ 27.844,88	-R\$ 12.512,84
Viagens	-R\$ 83.660,30	-R\$ 19.800,28
Marketing	-R\$ 43.053,00	-R\$ 35.780,00
Assuntos institucionais	-R\$ 417,90	-R\$ 1.866,75
Impostos, taxas e contribuições	-R\$ 7.380.348,78	-R\$ 48.758,61
Taxas	-R\$ 13.566,51	-R\$ 9.331,70

Para uma receita bruta de R\$ 7.587.735,34 (sete milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais), há uma despesa com “serviços de terceiros” de R\$ 2.688.801,85 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e um reais e oitenta e cinco centavos), apenas em fevereiro, ou seja, 36% da receita.

Quem são esses terceiros ? É uma das respostas que, reiterada, precisa ser respondida pelo AJ.

Há despesas jurídicas de R\$ 797.383,21 (setecentos e noventa e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) sem qualquer indicação dos destinatários, da mesma forma que há um reembolso de “assessoria jurídica – reembolso de despesas” no total de R\$ 68.523,42 (sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) sem qualquer detalhamento.

4002019999 Outros serviços de terceiros pessoa jur	17.839,75
	24.123,49
Assessoria jurídica	
4002020001 Assessoria jurídica honorários	797.383,21
4002020002 Assessoria jurídica reembolso de despes	68.523,42
4002020003 Despesas legais	508,26
	866.414,89

Há um gasto de R\$ 2.904.753,14 (dois milhões, novecentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) no período 01.2025 a 04.2025 para o qual não há detalhamento e, assim, explicação que possa atender aos acionistas.

	SERVICOS DE TERCEIROS	
	Servicos de terceiros	
GBR	4002010001 Gerenciamento de projetos	17.898,01
GBR	4002010020 Servico de limpeza	4.906,84
GBR	4002019998 Servico prestados pessoa física	85,95
GBR	4002019999 Outros servicos de terceiros pessoa jur	64.987,73
		87.878,53
	Assessoria jurídica	
GBR	4002020001 Assessoria jurídica honorários	2.904.753,14
GBR	4002020002 Assessoria jurídica reembolso de despes	249.621,06
GBR	4002020003 Despesas legais	907,73
		3.155.281,93
	Auditoria	
GBR	4002030001 Auditoria honorários	55.395,20
GBR	4002030002 Auditoria reembolso de despesas	127,23
		55.522,43
	Consultoria	
GBR	4002040001 Consultoria honorários	98.024,89
		98.024,89
	TOTAL SERVICOS DE TERCEIROS	3.396.707,78
	MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO	

Por fim, ainda no período 01/2025-04/2025, ou seja, no período de atuação do administrador judicial acumulando as funções com gestor judicial, há despesas de R\$ 9.049.850,22 (nove milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos) sem qualquer explicação, o que se revela preocupante ainda mais para uma empresa em recuperação judicial na qual os administradores foram, segundo entendimento do Ministério Público, indevidamente afastados.

OSX BRASIL-PORTO DO AÇU				ESTRUTURA DE REPORT GRUPO EBX	
Rio de Janeiro - Brasil Ledger 01					
Empresa OSCN Divisão ****					
V	Empr	Divi	Texto	..Período apurado	
S	...	são		(01.2025-04.2025)	
	OSCN		Servicos de terceiros		
	OSCN		4002010001 Gerenciamento de projetos	12.282,97	
	OSCN		4002010010 Servico laboratorial	495.275,00	
	OSCN		4002010016 Seguranca e vigilância	3.387,46	
	OSCN		4002010020 Servico de limpeza	58,99	
	OSCN		4002019998 Servico prestados pessoa física	1.707.277,49	
	OSCN		4002019999 Outros servicos de terceiros pessoa jur	2.219.132,76	
	OSCN		Assessoria jurídica		
	OSCN		4002020001 Assessoria jurídica honorários	6.659.271,85	
	OSCN		4002020002 Assessoria jurídica reembolso de despes	180.430,25	
	OSCN		4002020003 Despesas legais	4.705,12	
				6.844.407,22	
	OSCN		Auditoria		
	OSCN		4002030001 Auditoria honorários	38.016,34	
	OSCN		4002030002 Auditoria reembolso de despesas	87,31	
				38.103,65	
	OSCN		Consultoria		
	OSCN		4002040001 Consultoria honorários	2.172.044,47	
				2.172.044,47	
			TOTAL SERVICOS DE TERCEIROS	11.273.685,10	
			MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO		
	OSCN		Manutenção e inspecão		
	OSCN		4004010001 Manutenção de máquinas e equipamentos	26.959,57	
	OSCN		4004010004 Manutenção e conservação predial	496,02	
	OSCN		4004019999 Outras despesas com manutenção e inspec	3.383,45	
				30.839,04	
			TOTAL MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO	30.839,04	
			MATERIAIS		

À conta de tais fundamentos, reitera os pedidos de esclarecimentos e a entrega do livro razão para apuração, pelo menos, do período indicado, ou seja, aquele entre a nomeação do AJ e a data atual, em especial com relação ao período em que acumulou a função de gestor judicial.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025.

ANTONIO RICARDO CORRÊA

OAB/RJ Nº. 79.605

ARNALDO MUNIZ

OAB/RJ 240.064

ANTONIO RICARDO CORRÊA JR.

OAB/RJ 236.892

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial nº: 0132006-60.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial e Gestor Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, submeter o requerimento da Centennial Asset Mining Fund LLC, para participar da Assembleia Geral de Credores que ocorrerá no dia 22/05/2025 às 15:00 (1ª convocação) e no dia 29/05/2025 às 15:00 (2ª convocação).

O Administrador Judicial vem submeter a M. Juízo o requerimento da Centennial Asset Mining Fund LLC pois:

- a) A procuração apresentada pela empresa não contém poderes específicos para representação em assembleia, como a procuração que os demais credores encaminharam;
- b) A procuração apresentada foi assinada pelo Sr. Eike F. Batista que entende ter poderes para tal conforme a procuração em anexo;
- c) O Administrador Judicial da Massa Falida MMX Mineração e Metálicos S.A e outras, na petição de id. 245 no incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001, informou que arrecadou as ações do Sr. Eike Fuhrken Batista e que estão “indisponíveis” para o acionista;
- d) A sociedade Centennial Asset Mining Fund LLC, não é credora das recuperandas.

Neste sentido, o Administrador Judicial informa que não encaminhará o link para participação da AGC no dia 22/05/2025 às 15:00, visto que a procuração

encaminhada, não detém poderes específicos para participação em Assembleia Geral de Credores, como as procurações que os demais participantes (credores) enviaram.

Contudo, caso a Centennial encaminhe a procuração com poderes específicos até o dia 22/05/2025 às 15:00, sua participação não restará prejudicada.

O Administrador Judicial entende que pelo número de procurações encaminhadas pelos credores, a AGC do dia 22/05/2025 não será instalada. Assim, a Centennial poderá encaminhar nova procuração até o dia 28/05/2025 às 15:00.

Da mesma forma, requer que seja elucidado se compete a representação da Centennial ao Sr. Eike Fuhrken Batista (procuração em anexo) ou ao Administrador Judicial da Massa Falida da MMX Mineração e Metálicos S.A e outras (id. 245 do incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001). Os esclarecimentos devem ser encaminhados ao Administrador Judicial até o dia 28/05/2025, às 15:00.

Caso não haja esclarecimentos até a data supracitada, o Administrador Judicial informa que será aplicado por analogia o art. 37, §6º, I da Lei 11.101/2005, não permitindo a representação em assembleia quando houver dúvidas em relação ao procurador, “sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles”.

Portanto, o AJ submete ao Juízo, os procedimentos acima indicados em relação a participação da Centennial na AGC dos dias 22/05/2025 e 29/05/2025, ante a petição do AJ de id. 245, nos autos do incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.732.392/0001-22, sediada no exterior, neste ato representado por Eike Fuhrken Batista, vem outorgar aos advogados **ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº. 79.605 e **ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº. 236.892, todos integrantes da sociedade **ANTONIO RICARDO CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.513.195/0001-48, todos com escritório no endereço nesta cidade na Avenida Rio Branco, nº 131, 2º Andar, CEP 20040-006 poderes da cláusula ad judicia et extra judicia, para defesa de seus interesses, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido nos autos do processo de nº 0149430-81.2024.8.19.0001, em trâmite na 03ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2025.


CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC – ITAU UNIBANCO S.A, e EIKE FUHRKEN BATISTA, todos já devidamente qualificados nestes autos, na qualidade de terceiros interessados detentores conjuntos de 49,43% do capital social das sociedades empresárias em recuperação judicial OSX BRASI, em atenção à manifestação de fls. 8562/8563 do i. Administrador Judicial, referente ao requerimento de participação da Assembleia de Credores com 1ª convocação designada para o dia 22/05/2025 (15hrs), informar, perante este d. Juízo o que segue:

Ab initio, conforme já foi reiteradamente dito pelos acionistas, os mesmos não possuem acesso ao incidente de nº 0179912-12.2024.8.19.0001, cujo objeto inicial seria, apenas e tão somente, a “proteção da confidencialidade das informações que serão apresentadas durante o período em que a Licks Associados exercerá o cargo para o qual foi nomeado”.

Ainda assim, após intimado, o acionista Eike Fuhrken Batista prestou os esclarecimentos que entendia necessários e corretos acerca da alegada arrecadação de suas ações no bojo da falência da MMX Mineração.

Não é possível – ou razoável – que estes Acionistas prestem esclarecimentos acerca de manifestações sobre as quais não possuem ou acesso ou conhecimento de seu conteúdo.

Por isso é necessário que seja deferida a habilitação nos autos do incidente de nº 0179912-12.2024.8.19.0001.

Por outro lado, o processo não é um jogo de esconde-esconde ou adivinhação e, assim, como também já foi dito outras vezes, se o AJ/GJ tem acesso a documentação que responderia à sua indagação sobre posse dos direitos sobre as ações do Sr.Eike, ele tem o dever – note-se: dever – de as apresentar aqui no processo e não ficar repetindo o pedido para que os acionistas respondam.

Assim, pede a V.Exa. que determine ao AJ/GJ que traga aos autos cópia de da manifestação que ele diz existir no processo que, repita-se, ainda é sigiloso para os requerentes.

Por fim, informa que já foi encaminhada hoje ao Administrador Judicial, através do email rjosx@licksassociados.com.br procurações concedendo poderes específicos para a participação da Assembleia Geral de Credores que irá ocorrer ocorrer virtualmente no dia **22 de maio de 2025**, às 15h (1ª convocação) com confirmação de recebimento às 10:34hrs, conforme print abaixo, razão pela qual aguarda a disponibilização do link da AGC designada para hoje, embora esteja ciente da possibilidade da sua não realização em 1ª convocação:

Entregue: RES: Solicitação de link para Assembleia Geral de Credores – Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001
○ postmaster@licksassociados.com.br
Enviada qui 22/05/2025 10:34
Para ✓ Antonio Junior

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

rjosx@licksassociados.com.br (rjosx@licksassociados.com.br)

Assunto: RES: Solicitação de link para Assembleia Geral de Credores – Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

ANTONIO RICARDO CORRÊA

OAB/RJ Nº. 79.605

ARNALDO MUNIZ

OAB/RJ 240.064

ANTONIO RICARDO CORRÊA JR.

OAB/RJ 236.892

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recuperação Judicial nº: 0132006-60.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial e Gestor Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, informar que recebeu, na presente data às 10:33h, a procuração outorgada pelo Sr. Eike Fuhrken Batista para participar da Assembleia Geral de Credores que será realizada nos dias 22/05/2025, às 15h, e 29/05/2025, às 15h, em primeira e segunda convocação, respectivamente.

Conforme petição de id. 8.563, o Administrador Judicial necessita saber que o Sr. Eike Fuhrken Batista possui poderes para tal, visto que o AJ da Massa Falida MMX Mineração e Metálicos S.A e outras, na petição de id. 245 no incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001, informou que arrecadou as ações do Sr. Eike Fuhrken Batista e que estão “indisponíveis” para o acionista. Além disso, o Administrador Judicial verificou que a sociedade não é credora das recuperandas.

Dessa forma, reitera o pedido formulado na petição de id. 8.563, a fim de que seja esclarecido se a representação da Centennial compete ao Sr. Eike Fuhrken Batista (procuração em anexo) ou ao Administrador Judicial da Massa Falida da MMX Mineração e Metálicos S.A e outras (id. 245 do incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001).

Reafirma que, caso não haja esclarecimentos até o dia 28/05/2025 às 15h, aplicará, por analogia, o art. 37, §6º, I da Lei 11.101/2005, não permitindo a representação em assembleia quando houver dúvidas em relação ao procurador, “sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles”.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **EIKE FUHRKEN BATISTA**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 664.976.807-30, com endereço na Praia do Flamengo, 154, 10º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.210-030, vem outorgar à **DANIEL BAR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº. 100.702, poderes para representar o Outorgante na Assembleia Geral de Credores que irá ocorrer virtualmente no dia **22 de maio de 2025**, às 15h (1ª convocação), ou, se necessário, no dia **29 de maio de 2025**, também às 15h (2ª convocação) da OSX Brasil (processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001), conferindo-se aos procuradores amplos e especiais poderes para participar da(s) assembleia(s), bem como deliberar e exercer todos os direitos do Acionista outorgante.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025.

EIKE FUHRKEN BATISTA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da 03ª Vara Empresarial da Comarca da Capital-RJ.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº. OAB-RJ 62.110, inscrito no CPF sob o Nº 345.562.577-00, com endereço profissional situado na Avenida Rio Branco nº. 257, sala 1403 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, tendo tomado conhecimento acerca da determinação para contratação de novos gestores judiciais para administração da Recuperanda **OSX BRASIL S/A** no âmbito do processo de recuperação judicial nº. 0132006-60.2023.8.19.0001, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o seu currículo profissional para que seja apresentado à assembleia de credores designadas para deliberar acerca do tema.

Com vasta experiência *em finanças e no segmento de óleo e gás, com atuação de 37 anos no sistema Petrobras como empregado onde teve oportunidade de gerir diversos setores na Petrobras e em suas subsidiárias*, o postulante possui conhecimento técnico-jurídico, profissionalismo e comprometimento com a função de gestão empresarial. Sua experiência *em gestão de equipes e processos, controle de ambientes organizacionais, gestão de ativos negociações com credores e clientes, com formação pelo IBMEC, em FINANÇAS EMPRESARIAS*, o qualifica para exercer a função com a máxima eficiência e transparência.

Manifesta o subscritor seu interesse em desempenhar a função de gestor judicial, comprometendo-se a auxiliar na recuperação do devedor e a garantir todas as diretrizes estabelecidas em razão do sucesso do referenciado processo de soerguimento.

Em anexo, seguem o currículo indicando a experiência e qualificação do postulante.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025



Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE CASTRO
Data: 23/05/2025 10:35:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE CASTRO

ANTONIO CARLOS OLIVEIRADE CASTRO

INFORMAÇÕES PESSOAIS.....

- **74 anos – data de nascimento: 30/04/1951**
- **Brasileiro / casado**
- **Contatos: (21) 99434-2451/ accastro1951@hotmail.com**

FORMAÇÃO ACADÊMICA.....

- **Graduação: Direito, Estácio de Sá**
- **MBA: Finanças Empresariais, IBMEC**
- **Contabilidade Empresarial, FGV Rio**

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL.....

- **PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - Janeiro 1994 a Janeiro 2017.**
- **Gerente, Chefe de Setor e Coordenador das áreas de Crédito e Cobrança na PETROBRAS e na Controlada TAG, Transportadora Associada de Gas, de Setembro de 2008 a Janeiro de 2017, Gerente Administrativo e Financeiro.**
- **PETROBRAS FERTILIZANTES S.A – Julho 1979. a Janeiro 1994.**

Técnico de Transporte, Coordenador de contratação de Cabotagem para a área de fertilizantes e responsável pela área de Crédito e Cobrança.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, juntar a Ata da Assembleia Geral de Credores do dia 22/05/2025, na modalidade virtual.

Informa que não foi possível a instalação da Assembleia, nos termos do inc. I do art. 36 da Lei 11.101/2005.

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

TJRJ CAP EMP03 202502269288 28/05/25 11:24:42139836 PROGER-VIRTUAL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS
SOCIEDADES OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO
AÇU S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº: 0132006-60.2023.8.19.0001, na forma
abaixo:

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2025, às 15:00 horas, na Plataforma virtual da
Assemblex, reuniram-se em assembleia os credores da OSX Brasil S.A., OSX Brasil –
Porto do Açú S.A. e OSX Serviços Operacionais LTDA que foram convocados por edital
disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional do dia 07 de maio de 2025. Por
expressa disposição da Lei, o Administrador Judicial, Licks Contadores Associados Ltda.,
representada por Gustavo Banho Licks, assumiu a presidência dos trabalhos e
convidou para secretário o Dr. Thiago Dias Delfino Cabral, OAB/RJ 201.723, conforme
artigo 37 da Lei 11.101/05. O presidente leu o edital e esclareceu que a assembleia foi
convocada com a finalidade específica de deliberação dos credores sobre a escolha do
novo Gestor Judicial, nos termos da decisão de id. 8.194, proferida nos autos da
recuperação judicial. Do mesmo modo, informou que não foi possível a instalação da
assembleia, nos termos do inc. I do art. 36 da Lei 11.101/05.

Classe	Total dos Créditos	Titulares dos Créditos Presentes	Percentual
I	16.567.267,14	1	63,33%
III	8.009.620.983,34	28	92,09%
IV	53.975,46	1	1,43%

Por essa razão, lavrou-se a presente ata, que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da
Lei 11.101/05, é assinada pelo Presidente, devedora, Secretário, 1 (um) membro da
Classe I, 2 (dois) membros da Classe III e 1 (um) membro da Classe IV. Os nomes dos
credores presentes com as respectivas assinaturas serão apresentados com a juntada
da lista de presença encaminhada ao MM. Juízo, na forma do dispositivo legal acima
citado. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos

GL

DC

VC

GB



da Assembleia Geral de Credores das SOCIEDADES OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, realizada, em plataforma virtual, aos dias 22 de maio do ano de 2025 e retratados nesta ata.

Gm

AP

Gustavo L

Presidente - Administrador Judicial

Gustavo Banho Licks
CRC: 087.155-07
OAB-RJ 176.184

Thiago C

Secretário

Dr. Thiago Dias Delfino Cabral
Identidade: OAB/RJ 201.723

Diego C

OSX BRASIL S.A. - em Recuperação Judicial e outras

Representado por: Diego Cabrera
Identidade: OAB/RJ nº 133.991

Louise SB Vasconcelos

Classe I

Credor:
Representado por:
Identidade:

Classe I

Credor: Costa, Albino e Rocha
Sociedade de Advogados
Representado por: Larisse Salvador
Bezerra de Vasconcelos
Identidade: OAB/SP nº 480.875

Andre R

Classe III

Credor: Banco BTG Pactual S.A.
Representado por: André Tunes do
Nascimento
Identidade: OAB/SP nº 439.159

Giovanna m

Classe III

Credor: Wessel Fundo de Investimento
em Direitos Creditórios Não
Padronizados Resp Ilimitada
Representado por: Giovanna Michelleto
Identidade: OAB/SP nº 478.667

Gabriel B

Classe IV

Credor: Braco Social Serviços Ltda ME
Representado por: Gabriel Tostes Vieira
Barbosa
Identidade: OAB/RJ 207.554

Página de assinaturas



André Nascimento
410.326.888-31
Signatário



Giovanna michelleto
415.209.138-00
Signatário



Larisse Vasconcelos
059.684.084-56
Signatário



Gustavo Licks
035.561.567-33
Signatário



Gabriel Barbosa
135.267.067-43
Signatário



Thiago Cabral
120.721.677-10
Signatário



Diego Cabrera
095.135.187-79
Signatário

HISTÓRICO

22 mai 2025



- 15:57:53  **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03 Email: contato@assemblex.com.br, CPF: 345.218.128-64)
- 23 mai 2025 12:00:01  **Gustavo Banho Licks** (Email: glicks@licksassociados.com.br, CPF: 035.561.567-33) visualizou este documento por meio do IP 187.102.145.34 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 23 mai 2025 12:00:11  **Gustavo Banho Licks** (Email: glicks@licksassociados.com.br, CPF: 035.561.567-33) assinou este documento por meio do IP 187.102.145.34 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 27 mai 2025 18:13:21  **Diego Cabrera** (Email: diegocabrera@bcalfat.adv.br, CPF: 095.135.187-79) visualizou este documento por meio do IP 187.102.175.154 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 27 mai 2025 18:14:10  **Diego Cabrera** (Email: diegocabrera@bcalfat.adv.br, CPF: 095.135.187-79) assinou este documento por meio do IP 187.102.175.154 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 23 mai 2025 14:22:12  **Thiago Dias Delfino Cabral** (Email: thiago.cabral@salomaoadv.com.br, CPF: 120.721.677-10) visualizou este documento por meio do IP 200.142.125.154 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 27 mai 2025 16:28:52  **Thiago Dias Delfino Cabral** (Email: thiago.cabral@salomaoadv.com.br, CPF: 120.721.677-10) assinou este documento por meio do IP 200.142.125.154 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 26 mai 2025 10:44:47  **Gabriel Tostes Vieira Barbosa** (Email: gabrielbarbosa@tostesetostes.com.br, CPF: 135.267.067-43) visualizou este documento por meio do IP 179.218.13.250 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 26 mai 2025 10:44:51  **Gabriel Tostes Vieira Barbosa** (Email: gabrielbarbosa@tostesetostes.com.br, CPF: 135.267.067-43) assinou este documento por meio do IP 179.218.13.250 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 22 mai 2025 18:32:36  **Larisse Salvador Bezerra De Vasconcelos** (Email: larisse.vasconcelos@car-law.com.br, CPF: 059.684.084-56) visualizou este documento por meio do IP 163.116.224.113 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 23 mai 2025 09:54:08  **Larisse Salvador Bezerra De Vasconcelos** (Email: larisse.vasconcelos@car-law.com.br, CPF: 059.684.084-56) assinou este documento por meio do IP 163.116.233.41 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 22 mai 2025 16:27:13  **Giovanna michelleto** (Email: giovanna@mit.adv.br, CPF: 415.209.138-00) visualizou este documento por meio do IP 200.232.255.107 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 22 mai 2025 16:28:21  **Giovanna michelleto** (Email: giovanna@mit.adv.br, CPF: 415.209.138-00) assinou este documento por meio do IP 200.232.255.107 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 22 mai 2025 16:09:19  **André Tunes do Nascimento** (Email: andretunes@tepedinoadvogados.com, CPF: 410.326.888-31) visualizou este documento por meio do IP 200.159.11.114 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 22 mai 2025 16:10:19  **André Tunes do Nascimento** (Email: andretunes@tepedinoadvogados.com, CPF: 410.326.888-31) assinou este documento por meio do IP 200.159.11.114 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 28/05/2025

Data da Juntada 28/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

**CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET
MINING FUND LLC – ITAU UNIBANCO S.A, e EIKE FUHRKEN BATISTA**, todos
já devidamente qualificados nestes autos, na qualidade de terceiros interessados
detentores conjuntos de 49,43% do capital social das sociedades empresárias em
recuperação judicial OSX BRASIL, em atenção à manifestação de fls. 8570/8571 do i.
Administrador Judicial, referente ao requerimento de participação da Assembleia de
Credores, informar, perante este d. Juízo o que segue:

Ao contrário, do que sustenta o i. Administrador Judicial, estes
peticionantes possuem créditos a serem recebidos como “partes relacionadas” das
Empresas Recuperandas, causando surpresa a informação de que a sociedade “não é
credora das recuperandas”.

Tal informação pode ser facilmente verificada pelo próprio Quadro de
Credores juntada pela Recuperanda na petição inicial (fls.3334/3349) e no edital
enviado para esta i. Serventia em fls. 3804/3833:

OSBR	PARTES RELACIONADA S	Centennial Asset Mining Fund LLC	Estrangeira	não encontrado	não encontrado	502 East John Street, S/N	Real	51.665.189,84
OSBR	PARTES RELACIONADA S	Eike Fuhrken Batista	Pessoa Física	não encontrado	eike.batista@ebx.com.br	Praia do Flamengo 154 10º andar Flamengo 22210-030 Rio de Janeiro Rio de Janeiro RJ	Real	19.724.649,84

Sendo assim, apesar da alegação de arrecadação das ações no bojo da falência da MMX Mineração, cujo esclarecimentos já foram prestados pelo Sr. Eike Fuhrken Batista no processo de nº 0179912-12.2024.8.19.0001, estes peticionantes possuem direito de participar da AGC pelo fato de serem igualmente credores das Companhias, ainda que sem direito a voto¹ nos termos do Artigo 43 da LRF.

Contudo, nota-se que a partir do momento que é negada pelo AJ a titularidade das ações aos Peticionantes, por vias transversas está conferindo poderes de voto ao mesmos na AGC pois se equiparariam aos demais credores.

Em qualquer cenário, o i. Administrador Judicial carrega a importante AGC para deliberação do Gestor Judicial para o caminho de uma inevitável nulidade, razão pela qual requer a V.Exa. que determine ao Sr. Administrador Judicial que permita a participação na AGC.

Por fim, reiteram que já foram encaminhadas que já foram encaminhadas ao Administrador Judicial, através do email rjosx@licksassociados.com.br procurações concedendo poderes específicos para a participação da Assembleia Geral de Credores que irá ocorrer no dia 29/05/2025 razão pela qual aguarda a disponibilização do link para regular participação.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

¹ Mas com direito a voz, se necessário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

ANTONIO RICARDO CORRÊA

ARNALDO MUNIZ

OAB/RJ Nº. 79.605

OAB/RJ 240.064

ANTONIO RICARDO CORRÊA JR.

OAB/RJ 236.892

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 28/05/2025

Data 28/05/2025

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 28/05/2025

Data 28/05/2025

Publicado no DO Sim

Data do Expediente 29/05/2025

Descrição CERTIFICO que desentranhei o relatório das recuperandas juntados a fls.8437, juntando-o no Anexo 2 destes autos;

CERTIFICO que desentranhei os relatórios do Administrador Judicial juntados a fls.8470 e 8498, juntando-os no Anexo 3 destes autos;

CERTIFICO que até a presente data as recuperandas não recolheram as custas de extração do edital de fls.8355. Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, reitero a intimação às recuperandas para que recolham as custas do edital já digitado a fls.8355. conta 1102-3, R\$ 36,08



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	29/05/2025
Juiz	Leonardo de Castro Gomes
Data da Conclusão	28/05/2025



Fls.

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS
Interessado: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo de Castro Gomes

Em 28/05/2025

Decisão

1) ID 8258 - CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S e EIKE FUHRKEN BATISTA (representando 49,3% do total dos acionistas), solicitam esclarecimentos da AJ e posicionamento do Juízo quanto as seguintes questões "(i) seja reconhecido pelo Juízo que o Conselho Fiscal não foi afastado pela decisão que removeu os administradores, pois não é órgão de administração; (ii) que seja nomeado o Conselho Fiscal indicado pelos acionistas ou, alternativamente, seja adiada a AGC, pois a ausência desse órgão torna a recuperação judicial irregular, conforme o art. 48-A da LRJ; (iii) que o gestor judicial eleito pelos credores, se houver, terá os mesmos deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial, sem poder refazer o plano de recuperação, prerrogativa dos acionistas."

No ID 8334, a AJ em sua resposta à petição do acionista Eike Fuhrken Batista, apresenta considerações sobre a gestão atual da companhia. Afirma que desde o início do trabalho, em novembro de 2024, houve aumento de receitas, redução de despesas e renegociação de contratos. Informou que não houve demissão de empregados, mas sim rescisão de contratos com prestadores de serviços, cujas funções foram absorvidas por equipe interna, sem contratações adicionais.

Quanto às críticas feitas pelo acionista, o Gestor explicou que os aumentos de despesas ocorreram durante a gestão anterior, sob responsabilidade dos administradores nomeados pelo próprio acionista. O questionamento sobre suposta relação com o Fundo Wessel foi refutado, e o Gestor reiterou não ter qualquer vínculo com o fundo ou seus quotistas, destacando que não vê problema na intimação da REAG para prestar esclarecimentos.

Sobre o pedido de exibição de contratos advocatícios, afirmou que tais documentos foram firmados por administradores indicados pelo próprio Eike Batista e não se justificaria a exigência de apresentação diante do sigilo profissional e da ausência de indícios de irregularidade. Também foram rechaçadas as alegações sobre monopólio do plano de recuperação judicial, lembrando que sua aprovação compete exclusivamente aos credores em assembleia.

O Gestor se opôs à nomeação de novo conselho fiscal ou ao adiamento da Assembleia Geral de Credores, pois isso contrariaria decisão judicial anterior. Por fim, requereu que o acionista esclareça se ainda detém ações da companhia ou se estas foram arrecadadas no processo de falência da MMX, e que sejam suspensas suas manifestações até que comprove a titularidade acionária. O documento conclui reafirmando a legalidade e transparência da

atuação do Gestor Judicial.

Passo a decidir.

No que tange ao Conselho Fiscal, embora este magistrado já tenha se posicionado no sentido de considerar salutar a coexistência entre aquele órgão societário, com membros eleitos pelos sócios, e a gestão judicial (decisão prolatada nos autos do processo 0149430-81.2024.8.19.0001, transcrita às fls. 7.835), é certo que assim não entendeu a segunda instância por ocasião do da concessão de efeito suspensivo ao Agravo n.º 0028498-33.2025.8.19.0000 (interposto contra aquela mesma decisão), impedindo a realização de AGE pela recuperanda para nomeação de novos membros do Conselho Fiscal. Entendeu o Exmo. Relator que a finalidade da AGE contraria a "efetividade da gestão judicial e regularização financeira do Grupo OSX". Ou seja, posicionou-se o Relator do Agravo n.º 0028498-33.2025.8.19.0000 contrariamente à coexistência entre um Conselho Fiscal nomeado pelos sócios da empresa e a gestão judicial.

Assim, não cabe a este juízo contrariar tal entendimento, devendo eventual discussão a respeito ser submetida ao juízo ad quem, sendo certo que o agravo ainda está pendente de julgamento.

No mais, estando designada AGC amanhã, muitos dos esclarecimentos ali formulados serão melhor tratados quando da oitiva do novo gestor judicial.

2) ID 8210 e 8220 - Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas ao argumento de omissão nas decisões de ID 7834/7836 e 8194/8495 ao não observar que a necessidade de nomeação anterior de um gestor judicial não impede a deliberação pelos credores acerca do Plano de Recuperação Judicial.

Manifestação do MP (ID 8362) que opina pela rejeição dos ED uma vez que as decisões proferidas estão em consonância com a decisão proferida no Agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000, que determinou a suspensão da realização da AGC.

Manifestaram-se CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO e EIKE FUHRKEN BATISTA (ID 8408), PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. (ID 8415) e ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. (ID 8426), pela rejeição dos aclaratórios.

No ID 8437, as Recuperandas anexam resultado do agravo de instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000, que não conheceu do recurso pela perda de interesse recursal e reitera os termos de seu ED.

EIS O RELATO. DECIDO.

Os embargos de declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial, o que não se evidencia na hipótese dos autos.

A decisão da Terceira Vice-Presidência do TJRJ que revogou a decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000, a qual concedeu o efeito suspensivo ao Recurso Especial nos autos do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, só foi publicada em 26/03/2025 e, até a interposição dos embargos declaratórios ora sob análise, jamais havia sido informada nestes autos. Logo, sendo informação até então estranha aos autos, não há que se falar em omissão, tampouco sendo os embargos declaratórios a via adequada para formular pedido com base em fato novo.

Assim, recebo os ED, mas, no mérito, NEGÓ-LHES acolhimento.

Estando designada AGC amanhã para nomeação do novo gestor judicial, aguarde-se notícia da deliberação, quando apreciarei designação do PRJ.

3) ID 8365 - CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S e EIKE FUHRKEN BATISTA, em manifestação sobre os débitos fiscais apontados pelo Estado do Rio de Janeiro (item 2, de id 8194) afirmam não possuir, no momento, condições de responder adequadamente ao questionamento do Estado, já que estão afastados da administração da companhia. Assim, solicitam que seja concedido prazo adicional para nova manifestação, condicionado à recomposição da administração da Recuperanda ou à prestação das informações devidas pelo Gestor Judicial sobre a estratégia de quitação do passivo fiscal.

Estando hoje designada AGC para nomeação do novo gestor judicial, aguarde-se notícia

da deliberação, a fim de que aquele se pronuncie sobre o tema.

4) ID 8369, 8526 - INDEFIRO a anotação uma vez que as peticionantes não são parte na presente RJ. Ressalto que todas as publicações de interesse dos credores devem ser realizadas por edital a forma da legislação especial.

5) ID 8403 - CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S e EIKE FUHRKEN BATISTA, rebatem a alegação de que não esclareceram a titularidade de suas ações, reiterando que já prestaram esclarecimentos em outro processo judicial e que cabe ao AJ provar o contrário, ao invés de levantar insinuações nos autos.

Os acionistas argumentam que o Conselho Fiscal é um órgão independente e obrigatório para companhias em recuperação judicial, conforme o artigo 48-A da Lei 11.101/2005. Contestam a interpretação do AJ de que não seria necessário constituí-lo devido à destituição dos administradores, destacando que tal medida não se aplica aos acionistas, os quais não foram afastados da companhia. Por isso, solicitarão habilitação em processo sigiloso mencionado pelo AJ, ao qual não tiveram acesso.

Sobre as demissões e rescisões de contratos de prestadores de serviço, os peticionários criticam a atuação do AJ/GJ, afirmando que ele realizou tais atos sem prévia autorização judicial, contrariando decisão anterior que exigia manifestação prévia do Ministério Público. Destacam o caso do encerramento do contrato com o prestador responsável pelas relações com investidores, ocorrido justamente no período previsto para realização da AGE, posteriormente suspensa, sugerindo interferência indevida.

Também reiteram questionamentos sobre o aumento das despesas da companhia sob a administração do AJ-GJ, alegando que ainda não receberam explicações satisfatórias. Reforçam o pedido de apresentação do livro razão da empresa, rejeitando a justificativa de sigilo e defendendo seu direito como acionistas ao acesso à informação contábil.

Por fim, insistem na apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela companhia, afirmando que o sigilo não se aplica contra o cliente, especialmente quando os acionistas também respondem pelos custos. Reforçam que desejam verificar não só eventual conflito de interesse, mas também a coerência da remuneração com o plano de recuperação da empresa. Por ora, desistem dos pedidos relacionados ao Fundo Wessel e reiteram as manifestações anteriores.

Estando hoje designada AGC para nomeação do novo gestor judicial, aguarde-se notícia da deliberação, a fim de que os pedidos possam ser reformulados.

6) ID 8415- PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., reitera o seu pedido de ID 7905. Aponta que, desde o início da nova recuperação judicial, vem solicitando documentos e esclarecimentos sobre os débitos tributários do Grupo OSX, especialmente para avaliar a viabilidade de eventual homologação judicial do plano, conforme exige a legislação. Apesar de reiteradas decisões judiciais nesse sentido, as informações prestadas até o momento pelo Administrador Judicial foram parciais, sem documentos comprobatórios, e com divergências em relação a dados públicos, como os informados pelo município de São João da Barra.

Requer a intimação das Recuperandas para que apresentem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os relatórios e demais documentos mencionados na manifestação de folhas 7.905/7.908.

Estando hoje designada AGC para nomeação do novo gestor judicial, aguarde-se notícia da deliberação, a fim de que aquele possa se pronunciar sobre o tema.

7) ID 8470, 8498 - Relatório Mensal de Atividades apresentado pelo AJ.

No 8557, a CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S.A, e EIKE FUHRKEN BATISTA, na qualidade de terceiros interessados detentores conjuntos de 49,43% do capital social das sociedades em RJ, apresenta sua manifestação em relação aos relatórios e reitera os pedidos de esclarecimentos e a entrega do livro razão para apuração, pelo menos, do período indicado, ou seja, aquele entre a nomeação do AJ e a data atual, em especial com relação ao período em que acumulou a função de gestor judicial.

Estando designada AGC amanhã para nomeação do novo gestor judicial, aguarde-se

notícia da deliberação, a fim de que aquele possa se pronunciar sobre o tema e, eventualmente, exigir contas.

8) ID 8562 - O AJ/GJ submete ao juízo o pedido da CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC para participar da Assembleia Geral de Credores, marcada para os dias 22 e 29 de maio de 2025, pelos seguintes motivos:

- a) A procuração apresentada não contém poderes específicos para participação em assembleia, diferente das demais;
- b) Foi assinada por Eike Batista, que alega ter poderes conforme procuração anexa;
- c) As ações de Eike Batista foram arrecadadas pela Massa Falida da MMX e estão indisponíveis;
- d) A Centennial não é credora das empresas em recuperação.

Solicita-se que seja esclarecido se Eike Batista pode representar a Centennial ou se essa representação cabe ao Administrador Judicial da Massa Falida da MMX, conforme petição mencionada.

Caso os esclarecimentos não sejam apresentados até o prazo, será aplicada analogicamente a Lei 11.101/2005 (art. 37, § 6º, I), impedindo a representação da Centennial na assembleia por qualquer das partes envolvidas em caso de dúvida.

Em atenção manifestação da AJ, a CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S.A, e EIKE FUHRKEN BATISTA (ID 8566), referente ao requerimento de participação da Assembleia de Credores com 1ª convocação designada para o dia 22/05/2025. Esclarecem que não têm acesso ao incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001, que trata da arrecadação das ações e, por isso, não conseguem dar explicações sobre ele. Também informam que enviaram procurações com os poderes corretos para participar da Assembleia Geral de Credores no dia 22 de maio de 2025, no dia de sua realização.

No ID 8570, em nova manifestação, a AJ informa que recebeu, no dia 22/05/2025, às 10h33, a procuração assinada por Eike Batista para participação da Centennial na Assembleia Geral de Credores. No entanto, reitera que ainda precisa de esclarecimentos sobre quem pode representar a Centennial, já que as ações de Eike foram arrecadadas na falência da MMX e estão indisponíveis. Caso isso não seja esclarecido até 28/05/2025, às 15h, a participação será negada com base na Lei 11.101/2005.

No ID 8578, a AJ apresenta a Ata da AGC realizada em 22/05/2025.

No ID 8584, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S.A e EIKE FUHRKEN BATISTA insistem para participação da AGC em 29/05/2025.

Passo a decidir.

Sendo inegável o interesse da Centennial Asset Mining Fund LLC na RJ e visando evitar arguição de nulidade, defiro sua participação na AGC, através do representante indicado na procuração de fl. 8564.

Ciência ao AJ/GJ.

9) ID 8573- Currículo apresentado por ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE CASTRO, manifestando interesse em atuar como gestor judicial das recuperandas. Nada a prover.

Rio de Janeiro, 28/05/2025.

Leonardo de Castro Gomes - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo de Castro Gomes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4HSP.TTNE.3I6C.FU84**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/05/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **OSX BRASIL S/A – Em Recuperação Judicial, OSX BRASIL – PORTO DO AÇU S/A – Em Recuperação Judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, juntar a Ata da Assembleia Geral de Credores, 2ª convocação, do dia 29/05/2025, na modalidade virtual.

Informa que ocorreu a instalação da assembleia, entretanto, os credores votaram pela suspensão dos trabalhos, que serão retomados em 16/07/2025, às 15h.

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Ilmo. Juízo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2025

GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

ATA DA 2ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº: 0132006-60.2023.8.19.0001, na forma abaixo:

Aos 29 dias do mês de maio do ano de 2025, às 15:00 horas, na Plataforma virtual da Assembléx, reuniram-se em assembleia os credores da OSX Brasil S.A., OSX Brasil – Porto do Açu S.A. e OSX Serviços Operacionais LTDA, em 2ª convocação, que foram convocados por edital disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional do dia 07 de maio de 2025. Por expressa disposição da Lei, o Administrador Judicial, Licks Contadores Associados Ltda., representada por Gustavo Banho Licks, assumiu a presidência dos trabalhos e convidou para secretário o credor Porto do Açu Operações S.A., representado pelo Dr. Thiago Dias Delfino Cabral, OAB/RJ 201.723, conforme artigo 37 da Lei 11.101/05. O presidente leu o edital e esclareceu que a assembleia foi convocada com a finalidade específica de deliberação dos credores sobre a escolha do novo Gestor Judicial, nos termos da decisão de id. 8.194, proferida nos autos da recuperação judicial, bem como informou que foi possível a instalação da assembleia, em 2ª convocação, nos termos art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005, conforme o relatório em anexo.

O Administrador Judicial explicou a metodologia que seria usada, onde os credores apresentariam os nomes dos candidatos com seus dados e currículos. Após, será dada a palavra aos credores para dirimir eventuais dúvidas sobre os candidatos. Quando não houver questionamentos ou informações a serem prestadas pelos candidatos, inicia-se a fase de deliberação por meio de votação. Caso os credores necessitem de prazo adicional iniciar a votação, podem requerer a suspensão dos trabalhos. Os credores devem indicar o prazo necessário para o retorno dos trabalhos. A proposta será votada pelos credores nos termos do art. 42 da Lei nº 11.101/2005. Da mesma forma, os credores podem propor outra metodologia para deliberar sobre o nome dos novos gestores que também será votada pelos credores nos termos do art. 42 da Lei nº

GL
VC
DC
L
11.101/2005. Por fim, o administrador judicial solicitou aos credores e demais presentes que identifiquem-se no “chat” com o nome completo, a OAB ou outro documento, o nome do credor e o objeto de questionamento para ter uso a palavra em assembleia.

O credor Banco BTG Pactual S.A., representado pelo Drº André Tunes do Nascimento, OAB 439.159/SP, sugeriu que a assembleia fosse suspensa pelo prazo de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias.

AL
Gm
O Administrador Judicial perguntou se os credores gostariam de modificar a metodologia ou se manteria a proposta. O credor esclareceu que eventuais modificações sobre a metodologia seriam tratadas no retorno dos trabalhos da assembleia.

GB
Sugeriu-se, então, que os trabalhos fossem retomados no dia 16 de julho de 2025, às 15 horas.

A proposta foi colocada em votação e aprovada conforme laudo anexo. Por isso, os trabalhos foram suspensos e serão retomados no dia 16 de julho de 2025, às 15 horas.

Nada mais havendo, lavrou-se a presente ata, que, na forma do parágrafo 7 do artigo 37 da Lei 11.101/05, é assinada pelo Presidente, devedora, Secretário, dois membros de cada classe da devedora. Os nomes dos credores presentes com as respectivas assinaturas serão apresentados com a juntada da lista de presença encaminhada ao MM. Juízo, na forma do dispositivo legal acima citado. Nada mais havendo a ser tratado, foram efetivamente encerrados os trabalhos da Assembleia Geral de Credores das SOCIEDADES OSX BRASIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, realizada, em plataforma virtual, aos dias 29 de maio do ano de 2025 e retratados nesta ata.

Gustavo L

Presidente – Administrador Judicial

Gustavo Banho Licks
CRC: 087.155-07
OAB-RJ 176.184

GL

VC

Thiago C

Diego C

DC

L

AL

Gm

GB

Secretário

Dr. Thiago Dias Delfino Cabral
Identidade: OAB/RJ 201.723

Louise B. Vasconcelos

**OSX BRASIL S.A. – em Recuperação
Judicial e outras**

Representado por: Diego Cabrera
Identidade: OAB/RJ nº 133.991

Classe I

Credor: Costa, Albino e Rocha
Sociedade de Advogados
Representado por: Larisse Salvador
Bezerra de Vasconcelos
Identidade: OAB/SP nº 480.875

Andre N

Classe I

Credor:
Representado por:
Identidade:

Giovanna m

Classe III

Credor: Banco BTG Pactual S.A.
Representado por: André Tunes do
Nascimento
Identidade: OAB/SP nº 439.159

Gabriel B

Classe III

Credor: Wessel Fundo de Investimento
em Direitos Creditórios Não
Padronizados Resp Ilimitada
Representado por: Giovanna Michelleto
Identidade: OAB/SP nº 418.667

Classe IV

Credor: Braco Social Serviços
Representado por: Gabriel Tostes Vieira
Barbosa
Identidade: OAB/RJ nº 207.554

Classe IV

Credor:
Representado por:
Identidade:

Página de assinaturas



Giovanna michelleto
415.209.138-00
Signatário



Thiago Cabral
120.721.677-10
Signatário



Diego Cabrera
095.135.187-79
Signatário



André Nascimento
410.326.888-31
Signatário



Gustavo Licks
035.561.567-33
Signatário



Gabriel Barbosa
135.267.067-43
Signatário



Larisse Vasconcelos
059.684.084-56
Signatário

HISTÓRICO

29 mai 2025



- 16:06:03  **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03 Email: contato@assemblex.com.br, CPF: 345.218.128-64)
- 29 mai 2025 16:09:19  **Gustavo Banho Licks** (Email: glicks@licksassociados.com.br, CPF: 035.561.567-33) visualizou este documento por meio do IP 187.102.145.34 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 29 mai 2025 16:09:26  **Gustavo Banho Licks** (Email: glicks@licksassociados.com.br, CPF: 035.561.567-33) assinou este documento por meio do IP 187.102.145.34 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 29 mai 2025 16:06:39  **Thiago Dias Delfino Cabral** (Email: thiago.cabral@salomaoadv.com.br, CPF: 120.721.677-10) visualizou este documento por meio do IP 200.214.45.114 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 29 mai 2025 16:06:52  **Thiago Dias Delfino Cabral** (Email: thiago.cabral@salomaoadv.com.br, CPF: 120.721.677-10) assinou este documento por meio do IP 200.214.45.114 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 29 mai 2025 16:06:51  **Diego Cabrera** (Email: diegocabrera@bcalfat.adv.br, CPF: 095.135.187-79) visualizou este documento por meio do IP 187.102.175.154 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 29 mai 2025 16:06:55  **Diego Cabrera** (Email: diegocabrera@bcalfat.adv.br, CPF: 095.135.187-79) assinou este documento por meio do IP 187.102.175.154 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 29 mai 2025 16:14:11  **Larisse Salvador Bezerra De Vasconcelos** (Email: larisse.vasconcelos@car-law.com.br, CPF: 059.684.084-56) visualizou este documento por meio do IP 163.116.228.143 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 29 mai 2025 16:14:16  **Larisse Salvador Bezerra De Vasconcelos** (Email: larisse.vasconcelos@car-law.com.br, CPF: 059.684.084-56) assinou este documento por meio do IP 163.116.228.143 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 29 mai 2025 16:06:29  **André Tunes do Nascimento** (Email: andretunes@tepedinoadvogados.com, CPF: 410.326.888-31) visualizou este documento por meio do IP 200.159.11.114 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 29 mai 2025 16:08:04  **André Tunes do Nascimento** (Email: andretunes@tepedinoadvogados.com, CPF: 410.326.888-31) assinou este documento por meio do IP 200.159.11.114 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 29 mai 2025 16:06:20  **Giovanna michelleto** (Email: giovanna@mit.adv.br, CPF: 415.209.138-00) visualizou este documento por meio do IP 200.232.255.107 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 29 mai 2025 16:06:38  **Giovanna michelleto** (Email: giovanna@mit.adv.br, CPF: 415.209.138-00) assinou este documento por meio do IP 200.232.255.107 localizado em São Paulo - São Paulo - Brazil
- 29 mai 2025 16:09:06  **Gabriel Tostes Vieira Barbosa** (Email: gabriel@tostesetostes.com.br, CPF: 135.267.067-43) visualizou este documento por meio do IP 179.218.13.250 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 29 mai 2025 16:11:44  **Gabriel Tostes Vieira Barbosa** (Email: gabriel@tostesetostes.com.br, CPF: 135.267.067-43) assinou este documento por meio do IP 179.218.13.250 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil





Laudo de Credenciamento
OSX BRASIL S/A - 2ª Chamada 29/05/2025



Rio de Janeiro/RJ, 29/05/2025

Total Geral

Total de Credores: **266** / Total de Presentes: **32**
12.03% dos credores Presentes
Total do valor dos Credores: **8.720.253.672,66** / Total do valor dos Presentes: **8.064.405.282,48**
92.48% dos valores Presentes

Classe I - Trabalhista

Total de Credores: **20** / Total de Presentes: **1**
5% dos credores Presentes
Total do valor dos Credores: **26.160.048,69** / Total do valor dos Presentes: **16.567.267,14**
63.33% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **235** / Total de Presentes: **30**
12.77% dos credores Presentes
Total do valor dos Credores: **8.690.316.271,99** / Total do valor dos Presentes: **8.047.784.039,88**
92.61% dos valores Presentes

Classe IV - Microempresa

Total de Credores: **11** / Total de Presentes: **1**
9.09% dos credores Presentes
Total do valor dos Credores: **3.777.351,98** / Total do valor dos Presentes: **53.975,46**
1.43% dos valores Presentes

Presentes 32

Classe I - Trabalhista

NOME	Procurador	Modo de Participação	CRÉDITOS
------	------------	----------------------	----------

COSTA. ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LARISSE
SALVADOR
BEZERRA DE
VASCONCELOS

VIRTUAL

16.567.267,14 **8603**

Classe III - Quirografário

NOME	Procurador	Modo de Participação	CRÉDITOS
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	LUCIANA GIL ACCAUHY ROSAS	VIRTUAL	1.695.225.604,27
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	BRENNO MUSSOLIN NOGUEIRA	VIRTUAL	41.269.214,64
LOCALIZA RENT A CAR SA	BRENNO MUSSOLIN NOGUEIRA	VIRTUAL	37.825,95
ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A	JORGE MESQUITA JUNIOR	VIRTUAL	503.271.996,34
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	BEATRIZ MORTORELLI MOTA	VIRTUAL	22.577.800,20
FABRICA DIGITAL INFORMATI	MARCIO LOBIANCO	VIRTUAL	115,21
PAULIFER S A INDUSTRIA E COMERCIO D	ALINE YOSHIE AOYAMA BARCHI	VIRTUAL	74.919,67
NEXO CS INFORMATICA SA	LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	VIRTUAL	36.345,38
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTE	NAYARA SILVA CRUZ	VIRTUAL	1.609.765,87
SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA	DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO	VIRTUAL	93.228.267,95
DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS. INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA.	LEONARDO DRUMOND GRUPPI	VIRTUAL	12.896.043,62
HOUTHOF COOPERATIEF U.A.	CAINAN GEA	VIRTUAL	2.543.844,35
BANCO BTG PACTUAL S.A.	ANDRE TUNES DO NASCIMENTO	VIRTUAL	471.855.591,74
PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA	RAPHAEL DI TOMMASO LUGARINHO DA FONSECA	VIRTUAL	91.422,29
LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	VIRTUAL	25.926,19
LERSCH TRADUCOES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	VIRTUAL	473,72
TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	VIRTUAL	37.503,38



ZEN PRODUcoes SERIGRAFICAS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	VIRTUAL	3.545,07
VALORIZACAO EMPRESA DE CA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	VIRTUAL	11.514,11
WESSEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RESP ILIMITADA	GIOVANNA MICHELLETO	VIRTUAL	2.367.897.830,84
JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	MARCIO LOBIANCO	VIRTUAL	14.922,18
GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA	VINICIUS LIMA DA FONSECA NEVES	VIRTUAL	2.896.673,77
PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	DANIEL CORREA CARDOSO COELHO	VIRTUAL	2.145.660.776,21
NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAC	ANA CAROLINE AKEMI FUGITA	VIRTUAL	386.766,39
BANCO BRADESCO SA	DAYANE GELHARDT DINIZ	VIRTUAL	2.848,48
IMAGE NATION ARTES LTDA	RENATA MIRANDA DE MELLO SILVEIRA	VIRTUAL	97.106,15
VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES MARCAL	VIRTUAL	42.312,99
BANCO VOTORANTIM S.A.	BERNARDO BARRETO BAPTISTA	VIRTUAL	22.589.090,22
HYUNDAI CORPORATION	LUCIANA LORENTI	VIRTUAL	655.288.707,99
ALPHATEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	ELOA PRISCILA NUNES DE OLIVEIRA	VIRTUAL	8.109.284,71

Classe IV - Microempresa

NOME	Procurador	Modo de Participação	CRÉDITOS
BRACO SOCIAL SERVICOS LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	VIRTUAL	53.975,46

Total em créditos: 8.064.405.282,48



Laudo de Votação
OSX BRASIL S/A - 2ª Chamada 29/05/2025



Rio de Janeiro/RJ, 29/05/2025

Você Aprova A Suspensão da Assembleia para o Dia 16/07/2025 - Outros assuntos

Total Geral

Total SIM: 23 (85.19%) de 27 7.267.972.449,97 (99.66%) de 7.293.127.190,50
Total NÃO: 4 (14.81%) de 27 25.154.740,53 (0.34%) de 7.293.127.190,50
Total Abstenção: 5 (15.63%) de 32 771.278.091,98 (9.56%) de 8.064.405.282,48

Classe I - Trabalhista

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	1 (100%)	16.567.267,14(100%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	16.567.267,14

Classe III - Quirografário

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	22 (88%)	7.267.918.474,51(99.88%)
Total NÃO:	3 (12%)	8.587.473,39(0.12%)
Total Abstenção:	5 (16.67%)	771.278.091,98(9.58%)
Total Considerado na Classe:	25	7.276.505.947,90

Classe IV - Microempresa

	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (100%)	53.975,46(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	53.975,46

Você Aprova A Suspensão da Assembleia para o Dia 16/07/2025 - Outros assuntos

Classe I - Trabalhista

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
COSTA. ALBINO & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	LARISSÉ SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS	16,567,267.14	Não

TJRJ CAP EMP03 202502315174 30/05/25 10:55:48139313 PROGER-VIRTUAL



Classe III - Quirografário

Votos

Nome	Procurador	Créditos	Voto
ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A	JORGE MESQUITA JUNIOR	503,271,996.34	Sim
ALPHATEC S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	ELOA PRISCILA NUNES DE OLIVEIRA	8,109,284.71	Não
BANCO BRADESCO SA	DAYANE GELHARDT DINIZ	2,848.48	Sim
BANCO BTG PACTUAL S.A.	ANDRE TUNES DO NASCIMENTO	471,855,591.74	Sim
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	BEATRIZ MORTORELLI MOTA	22,577,800.20	Sim
BANCO VOTORANTIM S.A.	BERNARDO BARRETO BAPTISTA	22,589,090.22	Abstenção
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	LUCIANA GIL ACCAUHY ROSAS	1,695,225,604.27	Sim
DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS. INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA.	LEONARDO DRUMOND GRUPPI	12,896,043.62	Sim
FABRICA DIGITAL INFORMATI	MARCIO LOBIANCO	115.21	Sim
GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA	VINICIUS LIMA DA FONSECA NEVES	2,896,673.77	Sim
HOUTHOF COOPERATIEF U.A.	CAINAN GEA	2,543,844.35	Sim
HYUNDAI CORPORATION	LUCIANA LORENTI	655,288,707.99	Abstenção
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	BRENNO MUSSOLIN NOGUEIRA	41,269,214.64	Sim
IMAGE NATION ARTES LTDA	RENATA MIRANDA DE MELLO SILVEIRA	97,106.15	Abstenção
JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	MARCIO LOBIANCO	14,922.18	Sim
LAC WORLDWIDE DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS S.A.	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	25,926.19	Sim
LERSCH TRADUCOES	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	473.72	Sim
LOCALIZA RENT A CAR SA	BRENNO MUSSOLIN NOGUEIRA	37,825.95	Sim
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTE	NAYARA SILVA CRUZ	1,609,765.87	Sim
NEXO CS INFORMATICA SA	LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	36,345.38	Sim
NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAC	ANA CAROLINE AKEMI FUGITA	386,766.39	Não
PAULIFER S A INDUSTRIA E COMERCIO D	ALINE YOSHIE AOYAMA BARCHI	74,919.67	Abstenção
PORTO DO ACU OPERACOES S.A.	DANIEL CORREA CARDOSO COELHO	2,145,660,776.21	Sim
PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA	RAPHAEL DI TOMMASO LUGARINHO DA FONSECA	91,422.29	Não
SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA	DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO	93,228,267.95	Abstenção
TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	37,503.38	Sim
VALORIZACAO EMPRESA DE CA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	11,514.11	Sim
VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES MARCAL	42,312.99	Sim
WESSEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RESP ILIMITADA	GIOVANNA MICHELLETO	2,367,897,830.84	Sim
ZEN PRODUCOES SERIGRAFICAS LTDA	MARIA CLARA FREITAS FERREIRA MOREIRA	3,545.07	Sim

Classe IV - Microempresa



Votos			
Nome	Procurador	Créditos	
BRACO SOCIAL SERVICOS LTDA ME	GABRIEL TOSTES VIEIRA BARBOSA	53,975.46	Sim



Justificativas incluídas no momento do Voto!

Justificativas feitas por Procuradores!

Enquete		Procurador	
Você Aprova A Suspensão da Assembleia para o Dia 16/07/2025		LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	
Credores		Classe	Voto
NEXO CS INFORMATICA SA		Quirografário	Sim
Justificativa			
Considerando que ainda não temos candidatos para o cargo de gestor, voto pela suspensão.			

TJRJ CAP EMP03 202502315174 30/05/25 10:55:48139313 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 02/06/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

GRERJ Eletrônica nº 41830708908-52

Processo nº 0132006-60.2023.8.19.0001

OSX BRASIL S.A. — Em Recuperação Judicial e outras, nos autos da recuperação judicial por elas impetrada, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao ato ordinatório de fl. 8.588, informar que efetuaram o pagamento das despesas da extração do edital, conforme se verifica pelo número da GRERJ em epígrafe e pela inclusa guia comprobatória (doc. anexo).

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.



Bruno Calfat
OAB/RJ 105.258

Bruno Dubeux
OAB/RJ 114.563



Diego Cabrera
OAB/RJ 133.991

DOC. ANEXO



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA	41830708908-52	VALIDADE	12/06/2025	VALOR - R\$	45,44
----------------	----------------	----------	------------	-------------	-------

CPF/CNPJ	09.112.685/0001-32	NOME	OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
----------	--------------------	------	---

COMARCA	Comarca da Capital	SERVENTIA	CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL
---------	--------------------	-----------	----------------------------

NATUREZA DA GUIA	Judicial	TIPO DA GUIA	Processo Judicial
------------------	----------	--------------	-------------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
PROCESSO: 0132006-60.2023.8.19.0001			
ADMINISTRADOR JUDICIAL: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS E O AUTOR: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO			

Detalhamento		
ATOS ESCRIV.	1102-3	R\$ 36,08
	SUB TOTAL	R\$ 36,08
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 3,06
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 3,06
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 2,16
FUNDAC-PGUERJ	6897-0000047-7	R\$ 0,36
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	R\$ 0,36
FUNPGT	6898-0005532-8	R\$ 0,36
	TOTAL	R\$ 45,44

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868700000003 454428538732 420250612410 830708908520





Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS
Data da operação: 30/05/2025 - 17h55
Nº de controle: 335.779.571.875.613.897 | Autenticação bancária: 034.511.831



Conta de débito: Agência: 26 | Conta: 5998-6 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: BRUNO CALFAT ADVOGADOS | CNPJ: 020.939.832/0001-85

Código de barras: 86870000000-3 45442853873-2 42025061241-0 83070890852-0
Empresa/Órgão: RJ-GRERJ ELETRONICA
Descrição: IMPOSTO/TAXAS
Numero da guia: 4183070890852
Data de débito: 30/05/2025
Data do vencimento: 12/06/2025
Valor principal: R\$ 45,44
Desconto: R\$ 0,00
Juros: R\$ 0,00
Multa: R\$ 0,00
Valor do pagamento: R\$ 45,44

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.
O lançamento consta no extrato de Conta-Corrente, junto a agência 26, com data de pagamento em 30/05/2025.

Autenticação

Z64XbBK7 PlNx*HTx JwrPYz5G UvGTT4Ht SP@kw8wW gtyo?x*t 3XiyMCss 6#8oefrf
JatcUxPR OHPfI7dA SjVL*zfh CVT07R@x MEPDs8nS KRErk80T 3FyNkofo jkY3YFtp
ahf6kNRZ AEKQonj4 FYHWQHFy hHmvApfB SIT7Kc*Q s62U3QBL 00603025 00050045

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco	Deficiente Auditivo ou de Fala	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco
	0800 704 8383	0800 722 0099		
Ouvidoria	0800 727 9933	Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	02/06/2025
Data da Juntada	02/06/2025
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	12CAM
Texto	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513679086

Nome original: Ofício 1661.2025 - AI 0003612-04.pdf

Data: 01/06/2025 15:50:53

Remetente:

Claudio Maciel Viana dos Santos

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO nº 1661 2025, referente ao processo originário 0132006-60.2023.8.19.0001 - CO
MUNICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **1661/2025 - Trânsito em Julgado**

Ref. ao Processo Originário: 0132006-60.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0003612-04.2024.8.19.0000**, em que são partes BANCO VOTORANTIM S.A. e OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0003612-04.2024.8.19.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em **17/03/2025**, dia útil imediatamente subsequente ao término do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2025.

CLAUDIO MACIEL VIANA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0003612-04.2024.8.19.0000**, em que são partes BANCO VOTORANTIM S.A. e OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, as custas foram **corretamente recolhidas**.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2025.

CLAUDIO MACIEL VIANA DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0003612-04.2024.8.19.0000
AGRAVANTES: BANCO VOTORANTIM S.A.
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 2: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO OSX. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA CAUTELAR, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, PARA SUSPENDER PELO PRAZO DE 60 DIAS A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COBRADAS EM FACE DAS EMPRESAS REQUERENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR COM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO, DEFENDENDO QUE SEU CRÉDITO POSSUI NATUREZA EXTRACONCURSAL. POIS BEM, É CEDIÇO QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI INSTITUÍDA COMO UMA FERRAMENTA PARA FAZER VALER O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E, COMO DISPÕE O ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05, “TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA”. ORA, É EVIDENTE QUE A CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO INVIABILIZA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, IMPEDINDO, POR CONSEQUENTE, O SEU SOERGIMENTO. RELAVA NOTAR QUE O ARTIGO 49, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05 PREVÊ QUE “AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU DEFINIDAS EM LEI, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. DESSE MODO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, É DEVER DO JUÍZO DE PISO ADOTAR

AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA QUE SEJA PRESERVADA A EMPRESA RECUPERANDA, DENTRE ELAS A SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO COM A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. NO QUE TANGE À QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA DOS CRÉDITOS, OU SEJA, SE SÃO CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS, ESTA DEVERÁ SER DISCUTIDA OPORTUNAMENTE, COM O EMPREGO DOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS À VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. ENTENDIMENTO DESTES EG. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0003612-04.2024.8.19.0000** em que é agravante **BANCO VOTORANTIM S.A.** e são agravados **OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS,**

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

De início, esclareço que se encontram presentes os requisitos recursais de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO VOTORANTIM S.A.**, contra decisão que deferiu a tutela cautelar, requerida em caráter antecedente por **OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para suspender pelo prazo de 60 dias a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, nos seguintes termos (fls. 804/806 – 000804 dos autos originários):

"(...)

Trata-se o presente de pedido de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente por OSX BRASIL S/A, OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

Narram as autoras, que após a concessão da recuperação judicial, que tramita sob o nº 0392571-55.2013.8.19.0001, o Grupo OSX, em 31/07/2015, celebrou Contrato de Gestão com a Porto do Açú,

obrigando e responsabilizando-a a fomentar - com exclusividade e poder de veto - o desenvolvimento da área do Grupo OSX através da sua gestão comercial e da prospecção de novos clientes. Em contrapartida, às autoras caberia pagar aluguéis mensais à LLX (atual PRUMO, controladora da PdA).

Que ao contrário do esperado, mostrou-se absolutamente desidiosa a gestão comercial da PdA que, travando o desenvolvimento da Área, entre os anos de 2014 e 2018, não captou nenhum um único cliente para ocupar a área da OSX, o que, inclusive, deu ensejo ao ajuizamento de ação judicial, solucionada por meio de uma transação que, dentre outras avenças, tratou dos aluguéis até então em aberto.

Reconhecendo-se que a OSX não havia obtido receita suficiente por meio da exploração da Área, estabeleceu-se novo período de 02 (dois) anos para diferimento dos aluguéis devidos, sob pena de inviabilizar por completo as atividades da companhia.

Ultrapassado o referido prazo sem qualquer substancial alteração, celebraram o Termo de Compromisso e Standstill, comprometendo-se mutuamente a 'envidar esforços comercialmente razoáveis para a discussão, em boa fé e de forma cooperativa, de alternativas e estratégias visando ao melhor equacionamento das obrigações do Grupo OSX perante a Porto do Açu, de forma a alcançar a formulação de uma proposta de reestruturação global de que resulte maior aderência do perfil de endividamento de curto, médio e longo prazo, concursal e extraconcursal, do Grupo OSX, ao seu plano de negócios e perspectivas futuras, com vistas a maximizar a ocupação e rentabilização da Área e garantir a solvabilidade de longo prazo do Grupo OSX, considerando as obrigações concursais e extraconcursais do Grupo OSX e as disposições do Plano'.

Destaca que apesar das premissas ali fixadas e das negociações em curso entre as partes, em 13/10/2023, a Porto do Açu encaminhou à OSX correspondência indicando que 'nos termos da prerrogativa que lhe outorga a Cláusula 2.2. do Standstill, informa que não prorrogará o 'Período de Standstill', que, portanto, se encerrará em 19 de outubro de 2023 (quinta-feira)'.

Reporta, ainda, que após reunião ocorrida na mesma data, para fins de negociação, em 23/10/2023, sua proposta foi recusada pela Porto do Açu, importando que seja realizado o pagamento dos valores devidos pelo uso oneroso da Área objeto do Contrato de Cessão durante o período de suspensão, cuja nota de cobrança alcança um montante superior a R\$ 400 milhões, com vencimento para 30/10/2023.

Menciona que em busca de uma alternativa razoável, apresentou nova proposta em 25/10/2023. Contudo, frente à antecipação do término de vigência do Standstill, caso este não seja prorrogado, além do pagamento dos aluguéis pela utilização da Área (diferidos e vincendos), há o risco de a PdA exigir o vencimento antecipado das Debêntures de série ímpar, subscritas no âmbito da Recuperação Judicial, e a excussão de garantias outorgadas pela OSX, repercutindo tal fato sobre todos os credores da OSX, notadamente os demais debenturistas daquela série.

Informa ter promovido nesta data, com amparo no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, a instauração do procedimento de mediação junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, através do qual espera

alcançar a salutar negociação de suas obrigações frente aos diferentes credores impactados pelos fatos narrados.

Requer, portanto, a concessão da medida, para que através da mediação com os credores debenturistas, a saber, PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., possa alcançar um acordo quanto às obrigações a serem compostas, sobretudo aquelas de mais curto prazo, assegurando condições para prosseguir em sua retomada de crescimento e plena recuperação, sem dispersar os esforços com as dívidas com vencimento de mais longo prazo e comprometimento da eficácia da via da mediação instaurada.

É o relatório. Passo a decidir.

Analizando os fatos narrados na inicial e a documentação acostada aos autos, em cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela cautelar pleiteada em caráter antecedente.

Tendo em conta as prováveis consequências do término de vigência do Standstill, caso este não seja prorrogado, o perigo de dano iminente reflete sobre todos os credores da OSX, notadamente os demais debenturistas da série ímpar.

Quanto à probabilidade do direito, a busca da adequação temporal das obrigações pelas autoras, à luz das externalidades pontuadas, através da cooperação de todos os sujeitos do processo entre si, possibilita o deferimento das suspensões requeridas e a realização da mediação, na forma do §3º do art. 3º do CPC, visando assegurar a manutenção de suas operações financeiras e o equilíbrio da relação existente entre as partes.

Como dito pelas próprias autoras, o que se vislumbra é uma conduta preventiva para solução de um estado de pré-crise econômico-financeira e, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação do Grupo econômico e de seu fim social, mantendo a continuidade de sua atividade, principalmente diante das obrigações previstas em seu plano recuperacional.

A presente situação fática narrada na inicial, encontra-se amparada pela alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 à Lei nº 11.101/05, ao admitir em seu art. 20-B conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores.

E essa hipótese, segundo o §1º do citado dispositivo legal, faculta às empresas em dificuldade, que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial, obter tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação.

Assim, afigura-se não apenas cabível, mas também salutar a negociação prévia no ambiente de mediação, como meio de viabilizar às Requerentes superar as dificuldades que relatam estarem lidando recentemente.

Nesse panorama, entendo preenchidos os requisitos legais, quais sejam, instauração do Procedimento de Mediação (art. 20-B, § 1º da LRF) e a probabilidade do direito, decorrente do aparente preenchimento dos requisitos legais para formular o pedido de

recuperação (art. 48 da LRF) e demonstração da necessidade e utilidade da medida cautelar pretendida. Nesse sentido, saliente-se o ditado pelo Enunciado 10, do 1º Congresso do FONAREF

Isso posto, defiro a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para suspender pelo prazo de 60 dias: a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face do Grupo OSX, em especial aquela cobrada pela PdA com a notícia de extinção do Standstill; os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial; e os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive no que se refere às Debêntures da série ímpar emitidas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, impedindo-se futuras decretações nesse sentido, inclusive em decorrência do ajuizamento desta medida, tendo como termo inicial da tutela dia e hora do protocolo da presente ação cautelar.

Defiro, ainda, a remessa das referidas obrigações ao procedimento de mediação recém instaurado junto à Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, com a intimação dos credores PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., nos endereços de fl. 718, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações a serem equalizadas.

Citem-se os réus, pela via postal, na forma do art. 306 do CPC, devendo ser observado pelo cartório o que determina a Corregedoria Geral da Justiça quanto à carta internacional, se for o caso.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora aos advogados dos réus, comprovando-se a seguir nos autos.

(...)"

Alega o agravante (fls. 02/15 - 000002), em síntese, que ao suspender os efeitos de toda qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive no que se refere às debêntures das séries ímpares emitidas pela OSX no âmbito da primeira RJ, "o MM. Juízo a quo incorreu em 2 (dois) graves equívocos: (i) extrapolou os limites da lei ao ampliar os efeitos do stay period – já que o art. 6º, § 4º, da LRF determina apenas a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, mas não veda, e nem poderia, a declaração de vencimento antecipado de suas obrigações; e (ii) desconsiderou que as debêntures das séries ímpares decorrem de DIP concedido por determinados credores – dentre eles o Banco BV – à OSX no curso da primeira RJ, o que torna tais créditos não sujeitos a eventual novo pedido de recuperação judicial das Agravadas", sustentando, ainda, que o crédito de titularidade do Banco agravante é de natureza extraconcursal, o que foi reconhecido "expressamente pela OSX na Cláusula 4.6.1 do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures".

Firme nesses argumentos, requer:

*"(i) o conhecimento e o processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento, interposto com base no art. 1.015, I, do CPC;
(ii) seja determinada a intimação das Agravadas, via DJe, para apresentarem resposta no prazo legal; e
(iii) ao final, seja o presente recurso integralmente provido, reformando-se a decisão agravada de fls. 804-806 dos autos originários, a fim de que se reconheça a impossibilidade de se suspender os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado das obrigações das Agravadas – seja porque isso viola os arts. 49, §2º e 6º da LRF, seja, ainda, em virtude da natureza extraconcursal do crédito do Banco BV."*

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso nem de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contrarrrazões, às fls. 44/61 - 000044, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 161/164 - 000161, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o suficiente relatório.

Em verdade, a decisão vergastada não merece a reprimenda pretendida. Vejamos objetivamente.

Cinge-se a controvérsia recursal em se verificar a possibilidade de suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado das obrigações das agravadas.

Pois bem, é cediço que a recuperação judicial foi instituída como uma ferramenta para fazer valer o princípio da preservação da empresa e, como dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, *"tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Ora, é evidente que a cláusula de vencimento antecipado inviabiliza a atividade empresarial das empresas recuperandas, impedindo, por conseguinte, o seu soerguimento.

Relava notar que o artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/05 prevê que *"as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos*

encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial”, que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos.

Desse modo, preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento recuperacional, é dever do Juízo de piso adotar as medidas cabíveis para que seja preservada a empresa recuperanda, dentre elas a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado com a obrigatoriedade de manutenção do contrato.

Corroborando com este entendimento, a d. Procuradoria de Justiça se manifestou em seu parecer de fls. 161/164 – 000161, cujo trecho específico transcrevo abaixo:

"Em relação ao fato de o juízo a qo determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado das obrigações das recuperandas, uma vez que tal decisão está de acordo com o princípio da preservação da empresa, um dos pilares da Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/2005).

O artigo 6º dessa lei estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão das ações e execuções contra a empresa, incluindo a execução de garantias. Essa suspensão visa dar à recuperanda o fôlego necessário para reorganizar suas atividades e buscar a superação da crise econômico-financeira.

Além disso, o artigo 49, §1º da mesma legislação determina que os credores sujeitos à recuperação judicial, mesmo que tenham previsão de vencimento antecipado no contrato, ficam submetidos aos efeitos da recuperação, o que pode resultar, portanto, na suspensão dessas cláusulas."

No mesmo sentido, trazemos à colação julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

0025327-39.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID 44532251, ratificada pelo provimento judicial de ID 49913036, do pedido de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, requerida por Oi S/A e outros, proferidas pelo MM Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que determinou a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de

recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi. 2. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas. 3. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica. 4. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica. 5. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social. 6. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise. 7. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil. 8. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto. 9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação. 10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora. 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise

econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda. 14. Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações. 15. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais. 16. Recurso conhecido e desprovido.

0046867-46.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 14/11/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, COM DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE; A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; A TERCEIRA, A DECIDIR, DENTRE OUTROS TEMAS, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A. 1 - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS, BEM COMO DO JUÍZO FALIMENTAR DESTA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. Empresas constituídas no estrangeiro exclusivamente para a captação de recursos no exterior, com a finalidade de gerar fluxo de caixa às recuperandas, de modo a atrair a regra utilizada pelo art. 3º da Lei 11.101/05. Hipótese em que, ademais, o principal estabelecimento do grupo agravado, seu ponto central de governança, está situado neste Estado do Rio de Janeiro, local de sua sede administrativa, cujo endereço consta de todos os contratos firmados, assim como em seu registro na Jucerja e Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, local, portanto, de onde emanam as principais decisões do grupo, de todos sabido, com operações em todo o país, em especial diante das vendas por internet. 2 - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES AGRAVADAS. Decisões agravadas, reputadas sem "adequada fundamentação" pelo agravante, mas que, em verdade, apenas adotara outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Julgador que não está obrigado a

responder a todas as alegações, quando já tenha encontrado motivo suficiente para assentar a decisão. 3 - DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS E DAS LINHAS DE CRÉDITO EM ABERTO. Malgrado devam ser preservados todos os contratos necessários à operação das recuperandas, devendo os instrumentos serem cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ressalta-se que a possibilidade de rescisão fundada no inadimplemento das obrigações assumidas deve ser reservada à análise casuística, ante a natureza dos contratos, sem perder de vista que a diretriz fundamental que norteia o processo de recuperação judicial é a preservação da empresa. Por outro lado, não deve prevalecer a imposição de o agravante conceder novas linhas de crédito às recuperandas, porquanto, nos contratos empresariais, predominam, por excelência, a autonomia da vontade, princípio basilar da Constituição e da Legislação, e "não se pode impor a alguém que seja obrigado a contratar, a não ser em hipóteses expressamente delineadas no texto constitucional e, o que é discutível, na legislação ordinária". 4 - DA CAPITALIZAÇÃO DA FINTECH AME. Possibilidade de capitalização da Fintech AME, que se revela importante ferramenta de captação de recursos para o favorecimento do cenário financeiro das recuperandas. Transparência da movimentação garantida pelo Juízo a quo, de modo a fragilizar a possibilidade de esvaziamento de recursos em prejuízo dos credores. 5 - DO SOBRESTAMENTO DAS CLÁUSULAS DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. Possibilidade de sobrestamento da cláusula de vencimento antecipado durante o curso da recuperação, vez que cláusula contratual que comprometa o propósito de recuperação de uma empresa é inconciliável com o escopo da Lei Recuperacional e, via de consequência, com a função social ínsita ao contrato. RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

No que tange à questão relativa à natureza dos créditos, ou seja, se são concursais ou extraconcursais, deverá ser discutida oportunamente, com o emprego dos procedimentos próprios à verificação de créditos, como já decidido por este Órgão Colegiado no julgamento do agravo de instrumento nº 0010197-72.2024.8.19.0000.

Desse modo, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 02/06/2025

Data da Juntada 02/06/2025

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento 12CAM

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202513681822

Nome original: Ofício 1679.2025 - AI 0070091-76.pdf

Data: 02/06/2025 14:30:20

Remetente:

Claudio Maciel Viana dos Santos

SECRETARIA DA 12a CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO nº 1679 2025, referente ao processo originário 0132006-60.2023.8.19.0001 - CO
MUNICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ofício nº **1679/2025 - Trânsito em Julgado**

Ref. ao Processo Originário: 0132006-60.2023.8.19.0001

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que **transitou em julgado** o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0070091-76.2024.8.19.0000**, em que são partes PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. e OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,

ROSANE ROSALVO SANTOS
Secretária da 12ª Câmara de Direito Privado

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0070091-76.2024.8.19.0000

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em **28/03/2025**, dia útil imediatamente subsequente ao término do prazo recursal.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

CLAUDIO MACIEL VIANA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0070091-76.2024.8.19.0000**, em que são partes PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. e OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, as custas foram **corretamente recolhidas**.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

CLAUDIO MACIEL VIANA DOS SANTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070091-76.2024.8.19.0000
AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.
AGRAVADO 1: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 2: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE RECONHECE QUE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS NÃO É REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. PROVIMENTO. A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. O ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005 ESTABELECE QUE, "APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES OU DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 55 DESTA LEI SEM OBJEÇÃO DE CREDORES, O DEVEDOR APRESENTARÁ CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NOS TERMOS DOS ARTS. 151, 205, 206 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.". DO MESMO MODO, O ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ENUNCIA QUE "A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DA PROVA DE QUITAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 151, 205 E 206 DESTA LEI.". A CORTE ESPECIAL DO STJ FLEXIBILIZAVA A EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS, ADMITINDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DAS CNDS, POIS NEM SEMPRE O DEVEDOR CONSEGUIA APRESENTAR TAIS CERTIDÕES. ENTRETANTO, A LEI Nº 14.112/2020, TROUXE CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS PARA AS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO, COM A POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO OU OUTRAS BENESSES, A FIM DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL, DE MODO QUE NÃO HÁ MAIS RAZÕES PARA MITIGAR A EXIGÊNCIA LEGAL. NESTE DIAPASÃO, A



JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ PASSOU A ENTENDER QUE, COM A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OCORREU EM 23/01/2021, DANDO NOVA REDAÇÃO ÀS LEIS Nº 10.522/2002 E 11.101/2005, É INDISPENSÁVEL QUE AS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTEM AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS, SOB PENA DE SER INDEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DIANTE DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005. RECONHECIMENTO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES QUE DEVERÃO SER APRESENTADAS APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0070091-76.2024.8.19.0000** em que é agravante **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.** e são agravados **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**,

Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.**, contra decisão que, nos autos do pedido de recuperação judicial ajuizada por **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, decidiu que a apresentação de CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial, nos seguintes termos (fls. 6.088/6.090 – 006088 dos autos principais):

“(…)

5- Fls. 4495. O Município do Rio de Janeiro requereu que este Juízo estabeleça prazo máximo para que a Recuperanda negocie e regularize seus débitos junto a Fazenda Municipal, entretanto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.807.733 - GO decidiu que a apresentação das CNDs não constitui requisito obrigatório para a concessão da Recuperação Judicial em razão da sua

incompatibilidade com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva a sua preservação. Intime-se. (...)”

Aduz a agravante que o entendimento adotado pela decisão agravada viola o disposto no artigo 57 da LRF, segundo o qual a homologação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial estão condicionadas à apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs). Sustenta não ser mais possível homologar o plano de recuperação judicial mediante a dispensa da apresentação das CNDs. Aduz que a ausência de CNDs configura, de acordo com o mais recente entendimento jurisprudencial, fator impeditivo à homologação do plano de recuperação judicial e à concessão da recuperação judicial. Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para que “eventual homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo OSX e concessão da recuperação judicial sejam condicionados à prévia apresentação das CNDs, conforme exigido pelo art. 57 da LRF”.

Decisão de fls. 21/22 – 000021, deferindo o efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da decisão alvejada até posterior pronunciamento desta relatoria.

Manifestação dos agravados de fls. 54/63 – 000054, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso. Informa que a agravante interpôs agravo de instrumento nº 0042001-58.2024.8.19.0000 contra a decisão recorrida, o que demonstra a inadmissibilidade do recurso. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 71/81 – 000071, pelo desprovimento do recurso.

Oportunizada a manifestação da parte agravante sobre a preliminar arguida nas contrarrazões, sobreveio a manifestação de fls. 103/110 – 000103.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contrarrazões.

Com efeito, compulsando os autos do agravo de instrumento nº 0042001-58.2024.8.19.0000, constata-se que a questão relacionada à necessidade de apresentação das CND's como requisito para eventual homologação de plano de recuperação judicial somente foi abordada pelo juízo processante nesta decisão recorrida, razão pela qual não há que se falar em preclusão.

Desse modo, estando presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve ser, por conseguinte, conhecido.

A questão versa sobre a possibilidade de homologação do plano de recuperação sem a apresentação da certidão de regularidade fiscal.

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, "após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Do mesmo modo, o art. 191-A do Código Tributário Nacional enuncia que "a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei."

Insta salientar que, nem sempre, o devedor conseguia apresentar tais certidões, o que levou à previsão, no art. 68 da Lei n. 11.101/2005, da viabilidade de parcelamento específico dos créditos tributários nas fazendas públicas e no INSS, a fim de preservar a continuidade da empresa. Entretanto, o dispositivo condicionou a possibilidade de parcelamento à prévia existência de lei que regulasse o assunto. E, a ausência de lei específica, levou a Corte Especial do STJ a flexibilizar a exigência das certidões fiscais, admitindo a homologação do plano de recuperação sem a apresentação das CNDs.

Entretanto, a Lei nº 14.112/2020, trouxe condições mais favoráveis para as empresas em recuperação, com a possibilidade de parcelamento ou outras benesses, a fim de regularização do passivo fiscal, de modo que não há mais razões para mitigar a exigência legal.

Com efeito, com o esgotamento do período de *vacatio legis* ocorrido em janeiro/2021, a Terceira Turma do STJ, ao se manifestar sobre o assunto, entendeu que "não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

Neste diapasão, a jurisprudência do E. STJ passou a entender que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que ocorreu em 23/01/2021, dando nova redação às Leis nº 10.522/2002 e 11.101/2005, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário, ou positivas com efeitos de negativas, sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. 2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. 4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado. **(STJ - REsp: 2084986 SP 2023/0240023-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024)**

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020. EXIGÊNCIA. LEI VIGENTE À DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO. ART. 5º DA LEI N. 14.112/2020.1. O segundo recurso especial não foi conhecido pela Corte estadual, nem sequer foi interposto o correlato agravo do art. 1.042 do CPC/2015, estando exaurida a prestação jurisdicional em relação ao mencionado inconformismo.2. Ainda que assim não fosse, nenhum reparo haveria de ser feito à decisão de inadmissibilidade prolatada na origem, visto que, de fato, a interposição do recurso inviabiliza a repetição do ato - com a interposição de outro recurso contra a mesma decisão - pela ocorrência da preclusão consumativa.3. A alegada ofensa aos arts. 3º, 9º e 10 do CPC/2015 não há de ser conhecida, por ausência de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.4. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é uníssona na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.5. À luz do art. 5º da Lei n. 14.112/2020, que impõe a aplicação imediata dessa lei aos processos em andamento, e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, dos quais se extrai que a comprovação da regularidade fiscal é pressuposto da concessão da recuperação judicial, conclui-se que o marco temporal para fins de incidência da Lei n. 14.112/2020 e, em consequência, de aplicação da citada

jurisprudência, é a data dessa decisão judicial de concessão, devendo o juiz, em tal situação, conferir prazo razoável às empresas em recuperação para o atendimento dessa condição legal .6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido; segundo recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 2127647 SP 2024/0060673-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 2082781 SP 2023/0225989-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

0024969-74.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 15/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Deferimento da recuperação judicial. Apresentação das certidões negativas de débito. Art. 57 da Lei 11.101/2005. Advento da Lei 14.112/2020. Previsão de mecanismos suficientes para equacionar o passivo fiscal. Superação do antigo entendimento do STJ. Necessidade de apresentação das certidões. Preliminar. Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal, porquanto o mero pedido administrativo de parcelamento do

passivo tributário não tem o condão de substituir a certidão negativa de débitos tributários, estando presente o interesse da Fazenda Pública no manejo do presente recurso. Mérito. A recuperação judicial é um procedimento que visa auxiliar as empresas a superarem uma grave situação de crise econômico-financeira por meio da reestruturação de suas dívidas, com o fito de se evitar sua liquidação no processo de falência. Entretanto, não é todo o passivo dos empresários que se sujeitará à recuperação judicial, sendo a principal exceção os créditos de natureza fiscal. Por isso, como forma de conciliar o princípio basilar da preservação da empresa com o interesse público de se ver solucionado a questão do passivo fiscal, o art. 57 da Lei 11.101/2005 prevê a apresentação das certidões negativas de débitos tributários como requisito do deferimento da recuperação judicial. Logo após a edição da Lei 11.101/2005, diante da inexistência de mecanismos efetivamente capazes de dar solução ao passivo fiscal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de se afastar a exigência das certidões negativas, até que fossem criadas medidas suficientemente capazes de auxiliar o empresário em crise econômico-financeira a equalizar seu passivo fiscal. Com o advento da Lei 14.112/2020, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, a saber: autorização de parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional em até 120 meses (Lei nº 10.522, art. 10-A, V), possibilidade de liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios (Lei nº 10.522, art. 10-A, VI) e possibilidade de transação com o Fisco (Lei nº 10.522, art. 10-C). No âmbito estadual, a Lei 9.733/2022 criou a possibilidade de concessão de parcelamento especial às empresas em recuperação judicial em até 84 meses e a Resolução 4.826/2022 da PGE, regulou a celebração de negócio jurídico processual com a Fazenda Estadual. Por outro lado, houve a previsão legal de uma nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, qual seja, o descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados para solucionar o passivo fiscal (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), dando força à necessidade de dar solução também ao passivo fiscal. Nesse sentido, esse novo arcabouço legal cria instrumentos plenamente capazes de ajudar as empresas em recuperação a darem uma solução a seu passivo fiscal e, ao mesmo tempo, reafirma a importância de se atender ao interesse público na cobrança e satisfação dos créditos fiscais e, por isso, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, reapreciando a matéria, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 14.112/2020, não subsistem os motivos para se afastar a exigência do art. 57, da Lei 11.101/2005. Analisando as alterações legais feitas tanto no âmbito federal como no estadual, verifica-se que foram dadas condições suficientemente capazes de solucionar a questão do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial e, por isso, deve ser superado o antigo entendimento que dispensava as certidões negativas de débito tributário para o deferimento da recuperação judicial. Provimento do recurso.

Assim, há de se reconhecer que a homologação do plano de recuperação fiscal depende da apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do recurso e por seu provimento para, reformando a interlocutória alvejada, **determinar que, nos termos do art.57 da lei 11.101/2005, sejam apresentadas as certidões fiscais após a juntada aos autos do plano aprovado pela Assembleia de Credores, sendo tal providência condição essencial para a homologação do plano de Recuperação Judicial.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0132006-60.2023.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	02/06/2025
Data	02/06/2025
Publicado no DO	Sim
Data do Expediente	03/06/2025
Descrição	Na forma da Portaria 01/2016, cumpram-se os v. acórdãos.





Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025

Certidão de publicação 72990

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 02/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

1) ID 8258 - CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S e EIKE FUHRKEN BATISTA (representando 49,3% do total dos acionistas), solicitam esclarecimentos da AJ e posicionamento do Juízo quanto as seguintes questões (i) seja reconhecido pelo Juízo que o Conselho Fiscal não foi afastado pela decisão que removeu os administradores, pois não é órgão de administração; (ii) que seja nomeado o Conselho Fiscal indicado pelos acionistas ou, alternativamente, seja adiada a AGC, pois a ausência desse órgão torna a recuperação judicial irregular, conforme o art. 48-A da LRJ; (iii) que o gestor judicial eleito pelos credores, se houver, terá os mesmos deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial, sem poder refazer o plano de recuperação, prerrogativa dos acionistas. /r/n No ID 8334, a AJ em sua resposta à petição do acionista Eike Fuhrken Batista, apresenta considerações sobre a gestão atual da companhia. Afirma que desde o início do trabalho, em novembro de 2024, houve aumento de receitas, redução de despesas e renegociação de contratos. Informou que não houve demissão de empregados, mas sim rescisão de contratos com prestadores de serviços, cujas funções foram absorvidas por equipe interna, sem contratações adicionais. /r/n Quanto às críticas feitas pelo acionista, o Gestor explicou que os aumentos de despesas ocorreram durante a gestão anterior, sob responsabilidade dos administradores nomeados pelo próprio acionista. O questionamento sobre suposta relação com o Fundo Wessel foi refutado, e o Gestor reiterou não ter qualquer vínculo com o fundo ou seus quotistas, destacando que não vê problema na intimação da REAG para prestar esclarecimentos. /r/n Sobre o pedido de exibição de contratos advocatícios, afirmou que tais documentos foram firmados por administradores indicados pelo próprio Eike Batista e não se justificaria a exigência de apresentação diante do sigilo profissional e da ausência de indícios de irregularidade. Também foram rechaçadas as alegações sobre monopólio do plano de recuperação judicial, lembrando que sua aprovação compete exclusivamente aos credores em assembleia. /r/n O Gestor se opôs à nomeação de novo conselho fiscal ou ao adiamento da Assembleia Geral de Credores, pois isso contrariaria decisão judicial anterior. Por fim, requereu que o acionista esclareça se ainda detém ações da companhia ou se estas foram arrecadadas no processo de falência da MMX, e que sejam suspensas suas manifestações até que comprove a titularidade acionária. O documento conclui reafirmando a legalidade e transparência da atuação do Gestor Judicial. /r/n Passo a decidir. /r/n No que tange ao Conselho Fiscal, embora este magistrado já tenha se posicionado no sentido de considerar salutar a coexistência entre aquele órgão societário, com membros eleitos pelos sócios, e a gestão judicial (decisão prolatada nos autos do processo 0149430-81.2024.8.19.0001, transcrita às fls. 7.835), é certo que assim não entendeu a segunda instância por ocasião do da concessão de efeito suspensivo ao Agravo n.º 0028498-33.2025.8.19.0000 (interposto contra aquela mesma decisão), impedindo a realização de AGE pela recuperanda para nomeação de novos membros do Conselho Fiscal. Entendeu o Exmo. Relator que a finalidade da AGE contraria a efetividade da gestão judicial e regularização financeira do Grupo OSX . Ou seja, posicionou-se o Relator do Agravo n.º 0028498-33.2025.8.19.0000 contrariamente à coexistência entre um Conselho Fiscal nomeado pelos sócios da empresa e a gestão judicial. /r/n Assim, não cabe a este juízo contrariar tal entendimento, devendo eventual discussão a respeito ser submetida ao juízo ad quem, sendo certo que o agravo ainda está pendente de julgamento. /r/n No mais, estando designada AGC amanhã, muitos dos esclarecimentos ali formulados serão melhor tratados quando da oitiva do

novo gestor judicial. /r/r/n/n2) ID 8210 e 8220 - Embargos de Declaração opostos pelas Recuperandas ao argumento de omissão nas decisões de ID 7834/7836 e 8194/8495 ao não observar que a necessidade de nomeação anterior de um gestor judicial não impede a deliberação pelos credores acerca do Plano de Recuperação Judicial. /r/n Manifestação do MP (ID 8362) que opina pela rejeição dos ED uma vez que as decisões proferidas estão em consonância com a decisão proferida no Agravo de instrumento nº 0015641-52.2025.8.19.0000, que determinou a suspensão da realização da AGC. /r/n Manifestaram-se CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO e EIKE FUHRKEN BATISTA (ID 8408), PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A. (ID 8415) e ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. (ID 8426), pela rejeição dos aclaratórios. /r/n No ID 8437, as Recuperandas anexam resultado do agravo de instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000, que não conheceu do recurso pela perda de interesse recursal e reitera os termos de seu ED. /r/n EIS O RELATO. DECIDO. /r/n Os embargos de declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial, o que não se evidencia na hipótese dos autos. /r/n A decisão da Terceira Vice-Presidência do TJRJ que revogou a decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 0097794-79.2024.8.19.0000, a qual concedeu o efeito suspensivo ao Recurso Especial nos autos do agravo de instrumento nº 0058217-94.2024.8.19.0000, só foi publicada em 26/03/2025 e, até a interposição dos embargos declaratórios ora sob análise, jamais havia sido informada nestes autos. Logo, sendo informação até então estranha aos autos, não há que se falar em omissão, tampouco sendo os embargos declaratórios a via adequada para formular pedido com base em fato novo. /r/n Assim, recebo os ED, mas, no mérito, NEGO-LHES acolhimento. /r/n Estando designada AGC amanhã para nomeação do novo gestor judicial, aguarde-se notícia da deliberação, quando apreciarei designação do PRJ. /r/n/n3) ID 8365 - CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S e EIKE FUHRKEN BATISTA, em manifestação sobre os débitos fiscais apontados pelo Estado do Rio de Janeiro (item 2, de id 8194) afirmam não possuir, no momento, condições de responder adequadamente ao questionamento do Estado, já que estão afastados da administração da companhia. Assim, solicitam que seja concedido prazo adicional para nova manifestação, condicionado à recomposição da administração da Recuperanda ou à prestação das informações devidas pelo Gestor Judicial sobre a estratégia de quitação do passivo fiscal. /r/n Estando hoje designada AGC para nomeação do novo gestor judicial, aguarde-se notícia da deliberação, a fim de que aquele se pronuncie sobre o tema. /r/n/n4) ID 8369, 8526 - INDEFIRO a anotação uma vez que as peticionantes não são parte na presente RJ. Ressalto que todas as publicações de interesse dos credores devem ser realizadas por edital a forma da legislação especial. /r/n/n5) ID 8403 - CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S e EIKE FUHRKEN BATISTA, rebatem a alegação de que não esclareceram a titularidade de suas ações, reiterando que já prestaram esclarecimentos em outro processo judicial e que cabe ao AJ provar o contrário, ao invés de levantar insinuações nos autos. /r/n Os acionistas argumentam que o Conselho Fiscal é um órgão independente e obrigatório para companhias em recuperação judicial, conforme o artigo 48-A da Lei 11.101/2005. Contestam a interpretação do AJ de que não seria necessário constituí-lo devido à destituição dos administradores, destacando que tal medida não se aplica aos acionistas, os quais não foram afastados da companhia. Por isso, solicitarão habilitação em processo sigiloso mencionado pelo AJ, ao qual não tiveram acesso. /r/n Sobre as demissões e rescisões de contratos de prestadores de serviço, os peticionários criticam a atuação do AJ/GJ, afirmando que ele realizou tais atos sem prévia autorização judicial, contrariando decisão anterior que exigia manifestação prévia do Ministério Público. Destacam o caso do encerramento do contrato com o prestador responsável pelas relações com investidores, ocorrido justamente no período previsto para realização da AGE, posteriormente suspensa, sugerindo interferência indevida. /r/n Também reiteram questionamentos sobre o aumento das despesas da companhia sob a administração do AJ-GJ, alegando que ainda não receberam explicações satisfatórias. Reforçam o pedido de apresentação do livro razão da empresa, rejeitando a justificativa de sigilo e defendendo seu direito como acionistas ao acesso à informação contábil. /r/n Por fim, insistem na apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela companhia, afirmando que o sigilo não se aplica contra o cliente, especialmente quando os acionistas também respondem pelos custos. Reforçam que desejam verificar não só eventual conflito de interesse, mas também a coerência da remuneração com o plano de recuperação da empresa. Por ora, desistem dos pedidos relacionados ao Fundo Wessel e reiteram as manifestações anteriores. /r/n Estando hoje designada AGC para nomeação do novo gestor judicial, aguarde-se notícia da deliberação, a fim de que os pedidos possam ser reformulados. /r/n/n6) ID 8415-PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A., reitera o seu pedido de ID 7905. Aponta que, desde o início da nova recuperação judicial, vem solicitando documentos e esclarecimentos sobre os débitos tributários do Grupo OSX, especialmente para avaliar a viabilidade de eventual homologação judicial do plano, conforme exige a legislação. Apesar de reiteradas decisões judiciais nesse sentido, as informações prestadas até o momento pelo Administrador Judicial foram parciais, sem documentos comprobatórios, e com divergências em relação a dados públicos, como os informados pelo município de São João da Barra. /r/n Requer a intimação das Recuperandas para que apresentem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os relatórios e demais documentos mencionados na manifestação de folhas 7.905/7.908. /r/n Estando hoje designada AGC para nomeação do novo gestor judicial, aguarde-se notícia da deliberação, a fim de que aquele possa se pronunciar sobre o tema. /r/n/n7) ID 8470, 8498 - Relatório Mensal de Atividades apresentado pelo AJ. /r/n No 8557, a CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S.A. e EIKE FUHRKEN BATISTA, na qualidade de terceiros interessados detentores conjuntos de 49,43% do capital social das sociedades em RJ, apresenta sua manifestação em relação aos relatórios e reitera os pedidos de esclarecimentos e a entrega do livro razão para apuração, pelo menos, do período indicado, ou seja, aquele entre a

nomeação do AJ e a data atual, em especial com relação ao período em que acumulou a função de gestor judicial. /r/n Estando designada AGC amanhã para nomeação do novo gestor judicial, aguarde-se notícia da deliberação, a fim de que aquele possa se pronunciar sobre o tema e, eventualmente, exigir contas. /r/n/n8) ID 8562 - O AJ/GJ submete ao juízo o pedido da CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC para participar da Assembleia Geral de Credores marcada para os dias 22 e 29 de maio de 2025, pelos seguintes motivos: /r/na) A procuração apresentada não contém poderes específicos para participação em assembleia, diferente das demais; /r/nb) Foi assinada por Eike Batista, que alega ter poderes conforme procuração anexa; /r/nc) As ações de Eike Batista foram arrecadadas pela Massa Falida da MMX e estão indisponíveis; /r/nd) A Centennial não é credora das empresas em recuperação. /r/n Solicita-se que seja esclarecido se Eike Batista pode representar a Centennial ou se essa representação cabe ao Administrador Judicial da Massa Falida da MMX, conforme petição mencionada. /r/n Caso os esclarecimentos não sejam apresentados até o prazo, será aplicada analogicamente a Lei 11.101/2005 (art. 37, § 6º, I), impedindo a representação da Centennial na assembleia por qualquer das partes envolvidas em caso de dúvida. /r/n Em atenção manifestação da AJ, a CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S.A, e EIKE FUHRKEN BATISTA (ID 8566), referente ao requerimento de participação da Assembleia de Credores com 1ª convocação designada para o dia 22/05/2025. Esclarecem que não têm acesso ao incidente nº 0179912-12.2024.8.19.0001, que trata da arrecadação das ações e, por isso, não conseguem dar explicações sobre ele. Também informam que enviaram procurações com os poderes corretos para participar da Assembleia Geral de Credores no dia 22 de maio de 2025, no dia de sua realização. /r/n No ID 8570, em nova manifestação, a AJ informa que recebeu, no dia 22/05/2025, às 10h33, a procuração assinada por Eike Batista para participação da Centennial na Assembleia Geral de Credores. No entanto, reitera que ainda precisa de esclarecimentos sobre quem pode representar a Centennial, já que as ações de Eike foram arrecadadas na falência da MMX e estão indisponíveis. Caso isso não seja esclarecido até 28/05/2025, às 15h, a participação será negada com base na Lei 11.101/2005. /r/n No ID 8578, a AJ apresenta a Ata da AGC realizada em 22/05/2025. /r/n No ID 8584, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC - ITAU UNIBANCO S.A e EIKE FUHRKEN BATISTA insistem para participação da AGC em 29/05/2025. /r/n Passo a decidir. /r/n Sendo inegável o interesse da Centennial Asset Mining Fund LLC na RJ e visando evitar arguição de nulidade, defiro sua participação na AGC, através do representante indicado na procuração de fl. 8564. /r/n Ciência ao AJ/GJ. /r/n/n9) ID 8573- Currículo apresentado por ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE CASTRO, manifestando interesse em atuar como gestor judicial das recuperandas. Nada a prover.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lYxDfrP1uyTKB8LaYEJaAPk/certidao>
Código da certidão: 2wyKMz7lYxDfrP1uyTKB8LaYEJaAPk



Poder Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/06/2025

Certidão de publicação 76334

Intimação

Número do processo: 0132006-60.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Órgão: Comarca da Capital- Cartório da 3ª Vara Empresarial

Tipo de documento: Ato Ordinatório Praticado

Disponibilizado em: 02/06/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

CERTIFICO que desentranhei o relatório das recuperandas juntados a fls.8437, juntando-o no Anexo 2 destes autos;/r/r/n/nCERTIFICO que desentranhei os relatórios do Administrador Judicial juntados a fls.8470 e 8498, juntando-os no Anexo 3 destes autos;/r/r/n/nCERTIFICO que até a presente data as recuperandas não recolheram as custas de extração do edital de fls.8355./r/nNa forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, reitero a intimação às/r/nrecuperandas para que recolham as custas do edital já digitado a fls.8355./r/nconta 1102-3, R\$ 36,08

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/JKg5dkqmZLlfvGVimTwgz4PZ1NarD3/certidao>
Código da certidão: JKg5dkqmZLlfvGVimTwgz4PZ1NarD3